

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º – A Câmara Municipal de Nova Laranjeiras é composta de Vereadores, representantes do povo Nova-laranjeirense, eleitos, na forma da Constituição Federal e da legislação específica, para um período de quatro anos.

Art. 2º – A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Nova Laranjeiras e funciona no prédio a ela destinada.

Parágrafo único – Pode a Câmara Municipal, por motivo de força maior e por decisão do Presidente da Câmara, reunir-se em outro edifício na sede do município para a realização da Sessão.

§ 1º – Pode a Câmara Municipal, por motivo de força maior e por decisão do Presidente da Câmara, reunir-se em outro edifício na sede do município para a realização da Sessão, exceto para dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, onde devem obrigatoriamente realizar a Sessão Solene de Posse e Eleição da Mesa Diretora no prédio destinado à Câmara de Vereadores;

§ 2º - É permitido a realização de Sessões itinerantes, no máximo uma por mês, que serão realizadas fora da sede da Câmara Municipal, quando convocadas pelo Presidente da Câmara. **(Alterado pela Resolução nº. 01/2025).**

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º – A Câmara Municipal reunir-se-á durante sessões legislativas:

~~I – ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;~~

~~I – ordinárias de 01 de fevereiro a 15 de dezembro, independentemente de convocação.~~

~~II – extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.~~

II - revogado

~~Parágrafo 1º – A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias.~~

~~Parágrafo 1º – A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 15 de dezembro enquanto a Câmara não deliberar a lei orçamentária do ano subsequente.~~

Parágrafo 1º - revogado

Parágrafo 2º – A Câmara deliberará, quando for convocada extraordinariamente, somente sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 4º – A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste Regimento, para:

~~I – inaugurar a sessão legislativa;~~

~~II – dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e ouvir-lhes individualmente o compromisso estabelecido no parágrafo 1º do caput do artigo 26 da Lei Orgânica do Município.~~

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS
SEÇÃO I
DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 5º – O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa ~~até~~ 31 de dezembro do ano de sua eleição o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo único – Caberá a Secretaria da Câmara organizar a relação dos Vereadores diplomados que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

Art. 6º – Os candidatos diplomados Vereador, reunir-se-ão em Sessão Solene para tomarem posse, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Parágrafo 1º – Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado entre os presentes.

Parágrafo 2º – Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador, de preferência da maior bancada, para secretariar os trabalhos.

Parágrafo 3º – O Presidente proclamará os nomes dos diplomados, constantes da relação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo 4º – O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU Povo”.

Parágrafo 5º – O Secretário designado fará a chamada de cada Vereador que declarará: Assim o Prometo.

Parágrafo 6º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo, deverá fazê-lo até 15 dias da data de sua realização, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo 7º – Não haverá posse por procuração.

Parágrafo 8º – O Vereador empossado posteriormente prestará compromisso na primeira sessão da Câmara realizada após sua posse.

Parágrafo 9º – O Suplente de Vereador, tendo prestado o compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

~~Art. 7º 03 (três) dias após a posse, realizar-se-á sessão preparatória, para eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa da Câmara Municipal.~~

Art. 7º - Será realizada a eleição da Mesa Diretiva da Câmara de Vereadores de Nova Laranjeiras, na mesma data e local da posse dos eleitos, que será no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - A eleição da Mesa diretiva será através do voto aberto, tendo todos dentre os Vereadores presentes, direito a votar e serem votados.

Parágrafo segundo - O mandato da Mesa Diretiva será de 1 ano nesta Legislatura (2013-2016), sendo que a partir da próxima Legislatura o mandato da Mesa Diretiva será de 2 anos.

Art. 8º - A eleição da Mesa para o segundo biênio de cada legislatura dar-se-á, na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa.

Parágrafo único - A posse da Mesa, eleita em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo, efetivar-se-á em 1º de janeiro da sessão legislativa subsequente.

Art. 9º - A eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, será feita por maioria simples de votos, observadas as seguintes exigências:

I – chamada dos Vereadores;

II – votação aberta;

Parágrafo único - Não havendo *quorum* para eleição, o Vereador que estiver exercendo a direção dos trabalhos convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 10 – Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, sendo empossados nas sessões de que trata o *caput* do artigo 7º deste Regimento e o parágrafo único de seu artigo 8º, com assinatura do respectivo termo.

Art. 11 – Na hipótese de ocorrer vaga na Mesa será ela preenchida, para completar o biênio, mediante eleição realizada nos termos do artigo 9º deste Regimento com posse automática.

Parágrafo único – em caso de renúncia total dos integrantes da Mesa, proceder-se-á a eleição para sua nova composição, observado o disposto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO III DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 12 – O Presidente, em seguida à posse dos membros da Mesa, declarará solenemente instalada a legislatura.

CAPÍTULO IV DAS LIDERANÇAS SEÇÃO I DAS BANCADAS

Art. 13 – Bancada é a organização de um ou mais Vereadores pertencentes a determinada representação partidária.

Art. 14 – Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

Parágrafo 1º – A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura.

Parágrafo 2º – A comunicação de que trata o parágrafo anterior, será formalizada mediante ofício encaminhado à Mesa.

Parágrafo 3º – Enquanto não for indicado, considerar-se-á líder o Vereador mais idoso na respectiva bancada.

Parágrafo 4º – Cada líder de bancada com mais de um vereador poderá indicar oficialmente à Mesa um vice-líder.

Art. 15 – Cabe ao líder da bancada:

I – integrar a Comissão Representativa;

II – fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de seu vice-líder, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações das Lideranças;

III – participar dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo participar dos debates;

IV – encaminhar votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a dois minutos;

V – indicar candidatos da bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e para a Comissão Representativa.

Art. 16 – Haverá Líder do Governo se o Prefeito Municipal o indicar oficialmente à Mesa da Câmara.

Parágrafo único – O Líder do Governo poderá indicar um vice-líder.

Art. 17 – A Mesa da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas Lideranças.

SEÇÃO II DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 18 – É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem bloco parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de qualquer uma delas em mais de um bloco.

Parágrafo 1º – A constituição do Bloco Parlamentar e as alterações serão comunicadas à Mesa, para o devido registro.

Parágrafo 2º – O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

Parágrafo 3º – A escolha do Líder será comunicada à Mesa logo após a constituição do bloco parlamentar, em documento subscrito pelos Líderes das bancadas que o integram.

Parágrafo 4º – As lideranças das bancadas coligadas em bloco parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 15 deste Regimento.

Parágrafo 5º – Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada a sua composição numérica, será revista a representação das bancadas ou dos blocos nas Comissões para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio de proporcionalidade.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 19 – São órgãos da Câmara:

I – O Plenário;

II – a Mesa, integrada de:

- a) Presidência;
- b) Secretaria.

III – o Colégio de Líderes;

IV – a Procuradoria Parlamentar;

V – as Comissões;

VI – a Comissão Representativa da Câmara.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 20 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

Parágrafo 1º – O local é o recinto específico de sua sede.

Parágrafo 2º – A forma legal para deliberar é a sessão, nos termos deste Regimento.

Parágrafo 3º – O número é o *quorum* determinado pela Constituição Federal, pela Lei ou por este Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 21 – As deliberações do Plenário, conforme determinações, legais ou regimentais, serão tomadas por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta;

III – maioria de dois terços.

Parágrafo 1º – Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – das Leis concernentes à:

a) ~~Plano Diretor da cidade;~~

a) A rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas referentes as constas do Município;

b) ~~alienação de bens, móveis e imóveis;~~

b) A aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) ~~concessão de honrarias;~~

c) A aprovação de preposição que concede anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária;

d) ~~concessão de moratória, privilégios e remissão de dívidas;~~

d) cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;

e) ~~criação, incorporação, fusão ou desmembramento, de distritos e Municípios;~~

e) Concessão de benefícios tributários previstos no art. 110 da Lei orgânica do Município de Nova Laranjeiras.

~~H – da realização de Sessão Secreta;~~

II - revogado

~~III – da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;~~

III - revogado

~~IV – da aprovação de propostas para mudança de nome do Município;~~

IV - revogado

~~V – da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;~~

V - revogado

~~VI – da destituição de componentes da Mesa;~~

VI - revogado

~~VII – da representação contra o Prefeito;~~

VII - revogado

~~VIII – da perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores;~~

VIII - revogado

IX – da alteração da Lei Orgânica.

Parágrafo 2º – Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação:

I – das Leis Concernentes:

a) ao Código Tributário Municipal;

b) à denominação de próprios e logradouros;

c) à rejeição de veto do Prefeito;

d) ao zoneamento e uso do solo;

e) ao Código de Edificações e Obras;

f) ao Código de Posturas;

g) Plano de Carreira dos Servidores Municipais;

h) a criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais;

i) Plano de Carreira do Magistério Municipal;

j) Plano Diretor;

k) Alienação de bens, móveis e imóveis;

- l) Concessão de honrarias;
- m) Criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distritos e do município;
- n) Da aprovação de proposta para mudança de nome do município;
- o) Da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- p) Da destituição de componente da Mesa;
- q) Da representação contra o Prefeito;
- r) Da perda de mandato de Vereador
- s) Aprovação de créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital;
- t) Eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de vaga nela ocorrida em primeiro escrutínio.

II – do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III – da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado;

~~Parágrafo 3º – A aprovação das matérias não constantes nos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à Sessão, a maioria absoluta.~~

Parágrafo 3º - A aprovação das matérias não constantes nos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à Sessão.

Parágrafo 4º – Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA MESA SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 22 – Incumbe à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 23 – A Mesa compõe-se de:

I – Presidência:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente.

II – Secretaria:

- a) Primeiro Secretário;
- b) Segundo Secretário.

Parágrafo 1º – O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo 2º – Observar-se-á o princípio da proporcionalidade partidária, na composição da Mesa.

Parágrafo 3º – A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 24 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

I – dirigir os serviços da Casa;

II – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa da Câmara;

III – promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV – propor ação de constitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

V – dar parecer sobre elaboração de Regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;

VI – conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

VII – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

IX promover providência, por solicitação de interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

X – providenciar a eleição das Comissões Permanentes nos termos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Orgânica;

XI – elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes da Comissões Permanentes projeto de regulamento das comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XII – promover ou adotar, em virtude de decisão judicial as providências necessárias, de sua alcada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XIII – encaminhar, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, solicitação de informações e requisições de documentos ao Executivo, sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XIV – declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, a perda do mandato de Vereador:

- a) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
- b) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) que não residir no Município;
- e) que deixar de tomar posse no prazo de 15 dias após o dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura.

XV – aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou de impedimento temporário do exercício do mandato de Vereador, nos termos dos artigos 270 e 271 deste Regimento;

XVI – decidir conclusivamente, em grau de recurso sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XVII – propor à Câmara projetos de resolução dispondo:

- a) privativamente sobre:
 1. sua organização, funcionamento e polícia;
 2. regime jurídico de seu pessoal;
 3. criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;
 4. fixação da remuneração de seus servidores.
 5. Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Parágrafo Único – Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa Executiva da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvados o dispositivo no nº 4, da alínea a do inciso XVII, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

b) sobre modificações ou reformulação do Regimento Interno.

XVIII – prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

XIX – requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX – aprovar proposta orçamentária da Câmara, observados os limites incluídos na Lei de diretrizes orçamentárias, ouvida a Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia;

XXI – encaminhar a proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, até 31 de agosto de cada exercício;

XXII – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

XXIII – estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XXIV – autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXV – aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXVI – autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXVII – encaminhar ao Prefeito até 1º de março, a prestação de contas da Câmara do exercício financeiro anterior;

XXVIII – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara no final de cada exercício financeiro;

XXIX – apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

Parágrafo único – Poderá o Presidente, em caso de matéria inadiável, decidir **ad referendum** da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Art. 24 A – O vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício encaminhado a Mesa, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em Sessão.

§ 1º - Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

§ 2º - Os Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 4 - Oferecida a representação constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

§ 5 - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a destituição de membro da Mesa.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 25 – O Presidente é, nos termos regimentais:

I – o representante da Câmara, quando se pronuncia ela coletivamente;

II – o supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de sua ordem.

Art. 26 – São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara;

- a) presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Vereadores;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;
- f) interromper o orador que:
 - 1. desviar-se da questão em debate;
 - 2. falar sobre o vencido; ou
 - 3. utilizar-se de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.
- g) advertir o orador cujo pronunciamento se enquade num dos itens da alínea anterior, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- h) suspender a sessão quando necessário;
- i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência em ata;
- j) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;
- k) decidir questões de ordem e as reclamações;
- l)** anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;
- m)** anunciar a fluência de prazo para interposição de recurso a projeto de resolução apreciado conclusivamente por Comissão competente regimentalmente para aprová-lo;
- n)** submeter à discussão e votação matérias a isso destinada;
- o)** anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- p)** designar a Ordem do Dia;
- q)** convocar as sessões da Câmara;
- r)** desempatar as votações;
- s)** votar conforme o disposto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município.
- t)** requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- u)** exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

v) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

II – quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matérias à Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos regimentais;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que incorrer no disposto no parágrafo 2º do artigo 155 deste Regimento.

III – quanto às Comissões:

- a) designar seus membros mediante comunicação dos Líderes;
- b) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- c) convidar o Relator ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- d) convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidentes;
- e) designar os membros das Comissões de Representação.

IV – quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V – quanto às publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicação de matéria referente à Câmara;
- b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórios ao decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes e das Comissões.
- d) apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VI – quanto à sua competência geral, entre outras:

- a) substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal;
- b) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda de mandato de Vereador;
- c) zelar pelo prestígio e decora da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros;
- d) convocar e reunir, periodicamente, os Líderes e Presidentes de Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- e) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- f) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;
- g) promulgar resoluções e decretos legislativos;
- h) promulgar lei, nos termos do parágrafo 5º do artigo 146 e do artigo 147 deste Regimento;
- i) assinar correspondência oficial da Câmara;
- j) decidir, ***ad referendum*** da Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 24 deste Regimento;
- l) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

Parágrafo 1º – Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.

Parágrafo 2º – O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara.

Parágrafo 3º – O Presidente poderá delegar oficialmente aos vice-presidentes competência que lhe seja própria.

Art. 27 – Incumbe ao Vice-presidente, substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo 1º – Sempre que ausentar-se do Município, por mais de quinze dias o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-presidente.

Parágrafo 2º – Não se achando presente o Presidente, à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na série:

- I – pelo Vice-presidente;
- II – pelos secretários;
- III – pelo Vereador mais idoso.

Parágrafo 3º – Procede-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, quando o Presidente tiver que deixar a presidência dos trabalhos.

Parágrafo 4º - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

Parágrafo 5º - Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO III DA SECRETARIA

Art. 28 – Cabe essencialmente ao Primeiro Secretário:

I – quanto à Câmara:

- a) superintender os serviços administrativos da Câmara;
- b) receber e fazer a correspondência oficial da Casa;
- c) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
- d) decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Diretoria Geral da Câmara.

II – quanto às sessões da Câmara.

- a) constatar a presença dos vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presenças;
- b) anotar as faltas de vereadores, com a causas justificadas ou não, encerrando o livro de que trata a alínea anterior no final da sessão;
- c) fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- d) ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- e) fazer inscrição dos oradores;
- f) superintender a redação da ata, relatando os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- g) redigir e transcrever a ata das sessões secretas.

III – assinar com o Presidente os atos da Mesa.

Art. 29 – Compete ao Segundo Secretário, além de outras atribuições regimentais:

I – substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;

II – assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO IV DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 30 – Os líderes das bancadas, dos blocos parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

Parágrafo 1º – Os Líderes de bancada que participam de bloco parlamentar e o Líder do Governo tem direito a voto.

Parágrafo 2º – As deliberações do Colégio de Líderes deverão ser tomadas mediante:

- I – consenso entre seus integrantes; ou
- II – manifestação favorável ou contrária conforme o caso, da maioria absoluta de seus membros quando não for atingido o disposto no inciso anterior.

Art. 31 – Compete ao Colégio de Líderes, além das atividades políticas inerentes à prática parlamentar:

- I – participar da elaboração do Regulamento das Comissões;
- II – opinar sobre a nomeação dos integrantes das Comissões Especiais.

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 32 – A Procuradoria Parlamentar tem por finalidade:

I – promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e de seus membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das funções institucionais;

II – defender a inviolabilidade do mandato dos vereadores, por suas opiniões, palavras e votos;

III – promover, por intermédio do Ministério Público, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do **caput** do artigo 5º da Constituição Federal;

IV – exercer a consultoria jurídica da Câmara e de seus órgãos.

Parágrafo único – A Procuradoria Parlamentar será exercida por um advogado, preferencialmente ocupante de cargo de carreira na Câmara.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 – As Comissões da Câmara são:

I – Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e co-partícipes e agentes do processo legiferante, subsistindo através das legislaturas;

II – Temporárias, as instituídas para apreciar determinado assunto que se extinguem:

- a) ao término da legislatura; ou
- b) quando, antes do término da legislatura, tiverem alcançado o fim a que se destinem ou expirado seu prazo de duração.

Art. 34 – Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 35 – Cabe às Comissões Permanentes, em razão da matérias de sua competência, e às demais Comissões no que lhes for aplicável:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário, na forma do artigo 211 deste Regimento;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos dos artigos 288 **usque** 290 deste Regimento;

IV – convocar Secretários e Assessores municipais e Diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais, na forma do artigo 293 deste Regimento;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo;

VIII – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, em articulação com a Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia;

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução;

XIII – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo 1º – Aplicam-se à tramitação de projetos de decreto legislativo sujeitos à deliberação conclusiva de Comissão, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades exigidas para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

Parágrafo 2º – As atribuições contidas nos incisos VII e XII do **caput** deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E DA INSTALAÇÃO

Art. 36 — O número de membros das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura.

Art. 36 – Cada Comissão Permanente será composta de 03 (três) membros.

Parágrafo 1º - Os líderes partidários, de comum acordo e observando a proporcionalidade partidária, indicarão os membros das respectivas bancadas que integrarão as Comissões Permanentes.

Parágrafo 2º - Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá participar obrigatoriamente, de, pelo menos, uma Comissão Permanente durante a Legislatura.

Parágrafo 3º - Havendo necessidade, a Mesa Executiva, no início de cada legislatura, constituirá Comissões Permanentes para atuarem até que se proceda ao disposto no Caput do art. 37, observando o que dispõe o Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 4º - Recebidas as indicações, o Presidente as homologará, depois de ouvido o Plenário, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

Parágrafo 5º - Não havendo aprovação pelo Plenário, a eleição dos membros das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, por chapa completa, impressa ou datilografada, contendo os nomes de todos os membros para todas as Comissões, indicando-se a legenda partidária de cada um.

Parágrafo 6º - As chapas poderão ser apresentadas por qualquer Vereador, logo após a rejeição do Plenário das indicações feitas nos termos do Caput deste Parágrafo.

Parágrafo 7º Nenhum Vereador poderá figurar em mais de três Comissões Permanentes.

Parágrafo 7º - Nenhum Vereador poderá figurar em mais de 05 (cinco) comissões permanentes. (**Redação dada pela Resolução nº. 02/2025**)

Parágrafo 8º - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

Parágrafo 9º - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível dentro da mesma legenda Partidária ou Bloco Parlamentar.

Parágrafo único — A fixação do número de membros efetivos levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios para a representação das bancadas.

Parágrafo único - **revogado**

Art. 37 – As Comissões da Câmara serão eleitas na primeira sessão, após a posse da Mesa, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 38 – Ao Vereador, salvo se Presidente da Câmara, será assegurado o direito de integrar pelo menos uma Comissão Permanente, mesmo sem legenda partidária.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E DE SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 39 — A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Permanentes:

- ~~I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação;~~
~~II - Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia;~~
~~III - Comissão de Educação, Saúde Pública e Bem Estar Social;~~
~~IV - Comissão de Viação, Obras e Serviços Públicos;~~
~~V - Comissão dos Direitos do Homem, da Mulher e da Criança.~~

Art. 39 – A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Permanentes:

- ~~I - Comissão de Constituição e Justiça;~~
~~II - Comissão de Finanças e Orçamento;~~
~~III - Comissão de Educação, Cultura Turismo, Lazer e Segurança Pública;~~
~~IV - Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial;~~
~~V - Comissão de Viação, Obras e Serviços Públicos;~~
~~VI - Comissão de Saúde, Esporte e Assistência Social;~~
~~VII - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência;~~
~~VIII - Comissão de Agropecuária e Meio Ambiente.~~ **(Alterado pela Resolução nº. 02/2025).**

Art. 40 Compete à ~~Comissão de Legislação, Justiça e Redação:~~

- ~~I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;~~
~~II - pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;~~
~~III - manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recursos previsto neste Regimento;~~
~~IV - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:~~
a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
c) concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores.
~~V - proceder à elaboração de projeto de lei, nos termos deste Regimento;~~
~~VI - proceder à redação do vencido e à redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 206 deste Regimento.~~
~~VII - emitir parecer sobre os seguintes temas:~~
a) símbolos do Município;
b) criação, organização e supressão de distritos;
c) política de desenvolvimento municipal, respeitados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que tem o Município como um de seus entes;
d) descentralização administrativa da cidade;
e) competência do Município;
f) fixação e alteração do número de vereadores;
g) atribuições da Câmara;
h) inviolabilidade dos vereadores;
i) impedimentos para o exercício do mandato de Vereador;
j) perda do mandato de Vereador;
l) convocação de suplentes;
m) organização e competência das Comissões da Câmara;
n) processo legislativo;
o) soberania popular;
p) eleição do Prefeito e do Vice-prefeito pela Câmara;
q) julgamento do Prefeito.
~~VIII - atuar no âmbito das áreas de sua competência.~~

~~Parágrafo 1º - concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade de uma proposição, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação.~~

~~Parágrafo 2º - Tratando se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a Comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível.~~

Art. 40 – Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – Exarar Parecer sobre os seguintes temas:

- a) Símbolos do Município;
- b) Criação, organização e supressão de distritos;
- c) Política de desenvolvimento municipal;
- d) Descentralização administrativa da cidade;
- e) Competência do Município;
- f) Fixação e alteração do número de vereadores;
- g) Inviolabilidade dos vereadores;
- h) Impedimentos para o exercício do mandato de Vereador;
- i) Perda do mandato de Vereador;
- j) Convocação de suplentes;
- k) Organização e competência das Comissões da Câmara;
- l) Processo legislativo;
- m) Soberania popular;
- n) Eleição do Prefeito e do Vice-prefeito pela Câmara;
- o) Julgamento do Prefeito;
- p) Organização administrativa da Câmara e Prefeitura;
- q) Contratos, ajustes, Convênios e Consórcios;
- r) Concessão de Licença ao Prefeito e Vereadores;
- s) Admissibilidade de proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- t) Defesa do Consumidor.

II - Manifestar-se como parecista em todas as preposições que tramitem na Câmara Municipal, analisando os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação;

III – Manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recursos previsto neste Regimento;

IV – Proceder à elaboração de projeto de lei, nos termos deste Regimento;

V – Proceder à redação do vencido e à redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 206 deste Regimento.

Parágrafo 1º – Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade de uma proposição, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação.

Parágrafo 2º – Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a Comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível. **(alterada pela Resolução 02/2025)**.

Art. 41 Constituem competências da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia:

- I – opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referente a:
 - a) instituição e arrecadação de tributos da competência do Município e aplicação de suas rendas;
 - b) planejamento municipal;
 - 1. plano plurianual;
 - 2. lei de diretrizes orçamentárias;
 - 3. orçamento anual;
 - c) questão financeira;
 - d) fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional.

II – coordenar o sistema de controle interno da Câmara;

III – elaborar projetos de decreto legislativo a que se refere o parágrafo 1º do artigo 231 deste Regimento;

IV – elaborar projeto de resolução a que se refere o artigo 232 deste Regimento;

V – atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Parágrafo único – Caberá à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, examinar e emitir parecer, especialmente sobre:

- I – os projetos referidos nos itens da alínea “b” do inciso I do **caput** deste artigo;
- II – as emendas aos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e aos projetos que os modifiquem;
- III – planos e programas municipais.

Art. 41 – Constituem competências da Comissão de Finanças e Orçamento:

I – Emitir parecer sobre matérias em tramitação na Câmara, referente a:

- a) Instituição e arrecadação de tributos da competência do Município e aplicação de suas rendas;
- b) Planejamento municipal;
- c) Plano Plurianual;
- d) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e) Lei Orçamentária Anual;
- f) Projetos que envolvam questão financeira;
- g) Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- h) Emendas aos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e aos projetos que os modifiquem;
- i) Planos e programas municipais;
- j) Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais.

II - Elaborar Projetos de Decreto Legislativo a que se refere o parágrafo 1º do artigo 231 deste Regimento.

III – Elaborar Projeto de Resolução a que se refere o artigo 232 deste Regimento. (Alterado pela Resolução nº. 02/2025).

Art. 42 Compete à Comissão de Educação, Saúde Pública e Bem Estar Social:

I – examinar e emitir parecer sobre proposições que tratem de:

- a) tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) turismo;
- c) planejamento governamental;
- d) política urbana;
- e) plano diretor e legislação correlata;

- ~~f) política agrícola e fundiária;~~
- ~~g) cooperativismo;~~
- ~~h) política de desenvolvimento social do município;~~
- ~~i) seguridade social;~~
- ~~k) saúde;~~
- ~~l) assistência social;~~
- ~~m) educação;~~
- ~~n) cultura;~~
- ~~o) desporto e lazer;~~
- ~~p) ciência e tecnologia;~~
- ~~q) habitação e saneamento;~~
- ~~r) meio ambiente;~~

~~II – atuar no âmbito das áreas de sua competência.~~

Art. 42 – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Lazer e Segurança Pública:

I – Examinar e emitir parecer sobre proposições que tratem de:

- a) Educação;
- b) Turismo;
- c) Cultura;
- d) Patrimônio histórico e cultural;
- e) Lazer;
- f) Ciência e Tecnologia;
- g) Segurança Pública. *(Alterado pela Resolução nº. 02/2025).*

Art. 43 – Compete à Comissão de Viação, Obras e Serviços Públicos:

~~I – opinar sobre as seguintes matérias:~~

- ~~a) obras públicas;~~
- ~~b) serviços públicos;~~
- ~~c) serviços prestados diretamente pelo Município;~~
- ~~d) concessão ou permissão de serviços públicos;~~
- ~~e) política tarifária.~~

~~II – atuar no âmbito das áreas de sua competência.~~

Art. 43 – Compete à Comissão de Viação, Obras e Serviços Públicos:

I – Emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- a) Obras públicas;
- b) Serviços públicos;
- c) Concessão ou permissão de serviços públicos;
- d) Política tarifária;
- e) Plano Diretor e suas Leis Complementares;
- f) Cadastro Territorial Municipal;
- g) Urbanismo, habitação e saneamento básico;
- h) Serviços de Táxi;
- i) Trânsito;
- j) Transporte Escolar e Coletivo. *(Alterado pela Resolução nº. 02/2025).*

Art. 44 – A Comissão dos Direitos do Homem, da Mulher e da Criança, será composta por todos os Líderes das Bancadas dos Partidos existentes na Câmara Municipal.

Art. 44 – Compete à Comissão dos Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

I – Examinar e emitir parecer sobre matérias que tratam de:

- a) Programas destinados para o homem, a mulher, família, criança, adolescentes, idosos e igualdade racial.

II – Recebe, avalia e investiga denúncias de violação de direitos humanos, fiscaliza e acompanha programas governamentais de proteção dos direitos humanos e preserva e protege culturas populares e étnicas. (Alterado pela Resolução nº. 02/2025).

Art. 45 – Compete à Comissão dos Direitos do Homem, da Mulher e da Criança:

- I – examinar e emitir parecer sobre matérias que tratam de:
 - b) questões sobre família, criança, adolescente e idoso;
 - c) defesa da criança;
 - d) defesa do consumidor.

II – atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Art. 45 – Compete à Comissão de Saúde, Esporte e Assistência Social:

- I – Examinar e emitir parecer sobre matérias que tratam de:
 - a) Saúde Pública;
 - b) Assistência Social;
 - c) Esporte;
 - d) Ações, serviços e campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e epidemiológicas;
 - e) Vigilância Sanitária. (Alterado pela Resolução nº. 02/2025)

Art. 45-A – Compete à Comissão de Defesa dos Pessoas com Deficiência:

I - Examinar e emitir parecer sobre matérias que tratam de:

- a) Programas destinados à Defesa dos Direitos das pessoas com deficiências;
- b) Programas destinados à acessibilidade e a mobilidade reduzida.

II – Receber denúncias sobre a violação dos direitos das pessoas com deficiências e encaminhá-las aos órgãos competentes e propor medidas legislativas atinentes aos direitos das pessoas portadoras de deficiências. (Adicionado pela Resolução nº. 02/2025)

Art. 45-B – Compete à Comissão de Agropecuária e Meio Ambiente:

I - Examinar e emitir parecer sobre matérias que tratam de:

- a) Defesa do Meio Ambiente;
- b) Política e Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- c) Flora, Fauna e Solo;
- d) Controle dos Recursos Hídricos;
- e) Agricultura, pecuária e psicultura;
- f) Vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- g) Política de abastecimento rural;
- h) Regularização fundiária. (Adicionado pela Resolução nº. 02/2025)

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 46 – As Comissões Temporárias são:

I – Especiais;

- II – de Inquérito;
- III – de Representação.

Parágrafo 1º – As Comissões Temporárias compõem-se do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente da Câmara por indicação dos Líderes das Bancadas dos Partidos existentes na Câmara Municipal.

Parágrafo 2º – Na constituição das Comissões Temporárias, deve-se cumprir o princípio da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível.

Parágrafo 3º – A participação de Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 47 – As Comissões Especiais serão constituídas para:

- I – dar parecer, quanto ao mérito, sobre:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de códigos e de leis complementares;
- c) proposições que versem sobre matéria de competência de mais de duas Comissões;
- d) proposições que não tenham sido apreciadas pela Comissão competente, no prazo regimental.

- II – tratar de assunto específico de interesse da Câmara e da comunidade.

Parágrafo 1º – A constituição de Comissão Especial processar-se-á, mediante deliberação do Plenário:

I – por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de Líder ou de presidente de Comissão Permanente interessada, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do **caput** deste artigo;

II – a requerimento de qualquer Vereador, na hipótese prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

Parágrafo 2º – Pelo menos metade dos membros de Comissão Especial, no caso estabelecido nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, será constituída por membros das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

Parágrafo 3º – Não se aplicam as exigências formuladas nos parágrafos anteriores na hipótese prevista na alínea “d” do inciso I do **caput** deste artigo.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 48 – A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá por decisão do Plenário Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, observado em sua composição o disposto nos parágrafos do artigo 46 deste Regimento.

Art. 48 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, com base em seu Regimento Interno, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, com deliberação para instalação pelo Plenário da Casa, por maioria simples, para apuração de fato determinado e por prazo certo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do Presidente da Comissão, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

Parágrafo 1º – Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do Município, que:

- I – demande investigação, elucidação e fiscalização;
- II – estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Parágrafo 2º – A denúncia sobre irregularidades e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo 3º – A Comissão, opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do Plenário.

Parágrafo 3º - As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Parágrafo 4º – Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, o processo será arquivado.

Art. 49 – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:

- I – determinar diligências;
- II – convocar secretários municipais;
- III – tomar depoimento de autoridades;
- IV – ouvir denunciados;
- V – inquirir testemunhas;
- VI – requisitar informações, documentos e serviços necessários.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 50 – A Comissão de Representação será constituída, a requerimento de Vereador e mediante aprovação do Plenário, para, em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais.

Art. 51 – O Presidente designará Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, durante sessão da Câmara, os visitantes oficiais.

Parágrafo único – Um Vereador especialmente designado, ou cada Líder, se assim entender o Plenário, fará a saudação ao visitante, que poderá usar a palavra para a resposta.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 52 – As Comissões Permanentes e Especiais, dentro de três dias de sua constituição, reunir-se-ão para eleger seu Presidente, por convocação do Presidente da Câmara.

Parágrafo único – A eleição de que trata o **caput** deste artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

Art. 53 – Ao Presidente da Comissão compete:

- I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
 - II – convocar e presidir as reuniões da Comissão;
 - III – fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;
 - IV – dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;
 - V – dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à Comissão e às lideranças;
 - VI – designar Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;
 - VII – conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão ou aos Líderes presentes que a solicitarem;
 - VIII – submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
 - IX – conceder vista das proposições aos membros da Comissão;
 - X – assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;
 - XI – representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões e com os Líderes;
 - XII – solicitar ao Presidente da Câmara substituto para membros da Comissão em caso de vaga;
 - XIII – resolver, de acordo com o Regimento e o Regulamento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
 - XIV – solicitar à Procuradoria Parlamentar, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnico-legislativa, durante reuniões da Comissão ou para instruir matérias sujeitas à apreciação desta;
 - XV – exercer a competência de que trata o inciso XI do **caput** do artigo 24 deste Regimento.
- Parágrafo único – o Presidente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.
- Art. 54** – Os Presidentes das Comissões reunir-se-ão com o Colégio de líderes sem que lhes pareça conveniente ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V DAS VAGAS

Art. 55 – A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

Parágrafo 1º – Perderá automaticamente o lugar na Comissão, além de outros casos previstos neste Regimento, o Vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito.

Parágrafo 2º – A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

Parágrafo 3º – O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

Parágrafo 4º – A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de oito dias de sua declaração, de acordo com a indicação feita pelo Líder de sua bancada ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar, independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 56 – As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ressalvados as audiências públicas.

Parágrafo único – as reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

Art. 57 – O Presidente da Comissão Permanente organizará a pauta de suas reuniões, obedecida a preferência regimental.

Art. 58 – As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

Parágrafo 1º – Os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas das Comissões.

Parágrafo 2º – A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e outros documentos, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente e demais membros presentes, será arquivado na Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

SEÇÃO VII DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 59 – Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros ou com qualquer número se não houver matéria a deliberar.

Parágrafo 1º – Os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I – discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – expediente;

a) Resumo da correspondência e de outros documentos recebidos;

b) Comunicação da matéria distribuída ao Relator.

III – leitura de parecer cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

IV – discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

V – discussão e votação de projeto de resolução que dispensar a aprovação do Plenário da Câmara.

Parágrafo 2º – As proposições constantes dos incisos IV e V constituirão a Ordem do Dia da reunião da Comissão.

Parágrafo 3º – O Líder poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Parágrafo 4º – As Comissões Permanentes poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização de seus trabalhos, integrando o Regulamento de que trata o inciso XI do *caput* do artigo 24 deste Regimento.

Art. 60 – As Comissões deliberarão por maioria de votos.

Parágrafo único – Em caso de empate na votação, o Presidente poderá:

I – votar pela segunda vez; ou

II – adiar a votação da matéria até a próxima reunião da Comissão.

SEÇÃO VIII DOS PRAZOS

Art. 61 – As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:

- I – de sete dias, nas matérias em regime de urgência e de preferência;
- I – De 24 horas nas matérias em regime de urgência e de preferência;
- II – de trinta dias, nos projetos de lei complementar, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano diretor;
- II – De 07 (sete) dias nos projetos de Lei Complementar, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano diretor;
- III – de quarenta dias, nos projetos de códigos e estatutos;
- III – De 10 (dez) dias dos projetos de códigos e estatutos;
- IV – de quinze dias nos demais casos.

Parágrafo 1º – Os prazos são contados a partir do recebimento da proposição pela Comissão.

V – Se for pedido de urgência e de relevância do projeto, o Presidente poderá seguir os art. 50, 51 e 56 § 1º da Lei Orgânica, colocando primeiro o regime de urgência em votação, por maioria simples dos vereadores e se aprovado o regime de urgência colocar em votação o Parecer das Comissões na hora do recebimento e leitura do projeto, não precisando nesse caso seguir os prazos do art. 61 deste regimento, sendo que o Parecer das Comissões deverá utilizar a palavra a favor ou contra, sendo que o Presidente poderá suspender a sessão por 10 (dez) minutos para que as Comissões possam discutir o assunto e elaborar o Parecer, verbal ou escrito.

Parágrafo 2º – O Presidente da Câmara poderá a requerimento fundamentado do Presidente ou do Relator da Comissão, nos próprios autos do processo, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos nos incisos do **caput** deste artigo.

Parágrafo 3º – O Presidente, recebido o processo, designará o Relator na mesma data, podendo reservá-la à própria consideração.

Parágrafo 4º – O Relator designado disporá da metade dos prazos de que tratam os incisos do **caput** deste artigo, para apresentar seu parecer.

Parágrafo 5º – Esgotados os prazos previstos nos incisos do **caput** deste artigo, sem manifestação da Comissão, cabe ao Presidente da Câmara tomar uma das seguintes providências:

- I – prorrogar o prazo, nos termos do parágrafo 2º deste artigo;
- II – encaminhar o processo a outra Comissão Permanente;
- III – determinar à Comissão faltosa que se manifeste em Plenário;
- IV – designar Comissão Especial para emitir em quarenta e oito horas, o respectivo parecer observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 47 deste Regimento.

Parágrafo 6º – A prorrogação do prazo de que trata o parágrafo 2º deste artigo, poderá ser submetida ao Plenário, a requerimento escrito de qualquer Vereador.

Art. 62 – Incumbe ao Presidente da Câmara, tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, para cuja deliberação houver sido convocadas sessões extraordinárias, despachá-la para as Comissões competentes conjuntamente, na data de seu recebimento pela Diretoria Geral da Câmara.

Parágrafo único – O prazo de que trata o inciso I do **caput** do artigo anterior, no caso de convocação de sessões extraordinárias, será reduzido pela metade.

SEÇÃO IX DOS PARECERES

Art. 63 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita a seu exame.

Parágrafo único – Cada proposição terá parecer independente.

Art. 64 – Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 65 – O parecer por escrito constará de três partes:

- I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;
- II – voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
- III – parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e dos respectivos votos.

Parágrafo 1º – Podem constar, no parecer a emenda, as partes indicadas nos incisos II e III do **caput** deste artigo, dispensado o relatório.

Parágrafo 2º – Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer conté-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Parágrafo 3º – Não poderá haver parecer oral, no caso previsto no inciso III do parágrafo 5º do artigo 61 deste Regimento, em:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito;
- IV – projeto de codificação.

Art. 66 – Relatada a matéria, o parecer será imediatamente submetido à discussão e à votação pela Comissão.

Parágrafo 1º – Qualquer membro da Comissão durante a discussão, poderá usar da palavra, bem como os Líderes presentes, nos termos do inciso III do artigo 15 deste Regimento.

Parágrafo 2º – Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da Comissão, assinando-o os membros presentes.

Parágrafo 3º – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, discordando de sua fundamentação;

II – aditivo, quando, favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

Parágrafo 4º – O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

Parágrafo 5º – O voto em separado, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 67 – Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I – favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação **pelas conclusões ou com restrições**.

II – contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação **contrário**.

Parágrafo único – A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do Relator.

Art. 68 – O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá por sua adoção ou por sua rejeição, propondo as emendas ou substitutivo que julgar necessários.

Parágrafo 1º – O parecer da Comissão só será votado pelo Plenário, quando:

I – for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;

II – contiver emenda ou substitutivo;

III – contiver sugestões para decisão da Câmara;

IV – concluir pela tramitação urgente do processo.

Parágrafo 2º – Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 69 – O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta Seção.

SEÇÃO X DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 70 – As Comissões contarão com os serviços de apoio administrativo, para:

I – acompanhamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II – organização da rotina de entrada e saída de matéria;

III – sinopse dos trabalhos;

IV – entrega do processo referente a cada proposição ao Relator respectivo;

V – acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e dos prazos regimentais, mantendo os Presidentes constantemente informados a respeito;

VI – organização da doutrina e jurisprudência dominante na apreciação dos trabalhos de cada Comissão;

VII – desempenho de outros encargos determinados pelos Presidentes.

Art. 71 – As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo de:

- I – Procuradoria Parlamentar;
- II – órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA

Art. 72 – Constituir-se-á Comissão Representativa da Câmara Municipal, para, durante o recesso:

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II – convocar extraordinariamente a Câmara;
- III – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;
- IV – exercer:
 - a) as competências do disposto no **caput** do artigo 35 deste Regimento, no que couber, quando do recesso;
 - b) as atribuições constantes do **caput** do artigo 24 deste Regimento que lhe forem delegadas pela Mesa.

Parágrafo 1º – Compõem a Comissão Representativa da Câmara:

- I – os Líderes de bancadas;
- II – número de Vereadores tal que garanta, em sua composição, o princípio da representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;
- III – o Presidente da Câmara, que a presidirá.

Parágrafo 2º – Os integrantes da Comissão de que trata o inciso II do parágrafo anterior, serão eleitos pelo Plenário na última sessão ordinária do período legislativo.

Parágrafo 3º – A posse da Comissão Representativa da Câmara se dará na sessão a que se refere o parágrafo anterior.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 73 – Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;
- II – abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- III – planos e programas municipais setoriais;
- IV – criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- V – regime jurídico único;
- VI – lei de remuneração dos servidores municipais da administração direta e indireta;
- VII – autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação estadual e federal pertinentes e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;
- VIII – autorização de concessão de serviços somente será feita mediante contrato precedido de concorrência;
- IX – aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais;
- X – matérias de competência comum, constantes dos artigos 11 e 12 da Lei Orgânica do Município;
- XI – remissão de dívidas de terceiros ao Município, concessão de anistias e isenções fiscais;
- XII – cessão, empréstimos ou concessão do direito real de uso de bens imóveis do Município;
- XIII – aprovação de política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do artigo 182 da Constituição Federal;
- XIV – medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, regulando a nível municipal as matérias de competência suplementar do Município;
- XV – autorizar o Prefeito Municipal, mediante lei específica, para área incluída previamente no Plano de Desenvolvimento Municipal, nos termos da lei federal, a impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe sucessivamente as seguintes penas:
 - a) parcelamento ou edificação compulsórios;

- b) imposto progressivo no tempo sobre propriedade predial e territorial urbana;
- c) desapropriação mediante pagamento com título da dívida pública, conforme previsto no artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 74 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes e Temporárias, conforme dispõe este Regimento;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos conforme estabelece o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

V – aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para viger na subsequente, observado o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, e o que dispõe sobre o assunto a Constituição Estadual;

VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

~~IX – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;~~

IX – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporários do cargo.

~~X – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, na forma do artigo 67 da Lei Orgânica;~~

X – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do país, quando a ausência exceder a quinze dias.

XI – criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e referente à administração municipal;

XII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração municipal;

XIII – apreciar os vetos do Prefeito;

XIV – conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XV – julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

~~XVI – convocar os Secretários para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;~~

XVI - Convocar Secretário do Município ou quaisquer titulares de órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificação adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o princípio da fé pública.

XVII – processar os Vereadores, conforme dispuser a lei;

XVIII – declarar a perda ou suspensão de mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos artigos 15, 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal;

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXI – solicitar e encaminhar pedido de intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

XXII - convocar autoridades locais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando ilícito penal, cível e administrativo, conforme o caso, a ausência sem justificação adequada ou prestação de informações falsas.

XXIII - Encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários do Município ou a titulares de órgãos municipais, importando em infração política administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

XXIV - dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial.

XXV - Receber e fiscalizar o plano de metas do Governo Municipal, que o Prefeito será obrigado a entregar à Câmara Municipal de Nova Laranjeiras até 90 dias após a data de sua posse.

~~XXVI - Fiscalizar e controlar, através dos Vereadores e das Comissões, os atos da Mesa e da Comissão Executiva.~~

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Art. 75 – A Câmara Municipal desempenha suas atribuições, através do exercício das seguintes funções essenciais que lhe são inerentes:

I – função organizante, compreendendo a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II – função institucional, segundo a qual a Câmara:

- a) elege sua Mesa;
- b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente suas declarações de bens;

III – função legislativa, exercendo o que dispõem os artigos 73 e 74 deste Regimento;

IV – função fiscalizadora, mediante controle externo, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exercitado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

V – função julgadora, ocorrendo nas hipóteses em que julga as contas do Município, aprovando ou rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas, e nos termos dos incisos XVII e XVIII do artigo anterior;

VI – função administrativa, exercitada através da competência de proceder à sua estruturação organizacional, à organização de seu quadro de pessoal e de seus serviços.

TÍTULO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 – As sessões da Câmara serão:

I – preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura, conforme dispõem os artigos 7º e 8º deste Regimento.

~~II – ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas independentemente de convocação, nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;~~

II – Ordinárias as de qualquer sessão legislativa, realizadas independentemente de convocação, nos períodos de 01 de fevereiro a 15 de dezembro.

III – extraordinária, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV – especiais, as declaradas expressamente neste Regimento;

V – solenes, as realizadas para marcar comemorações ou prestar homenagens e instalação da legislatura;

Art. 77 – A hora do início dos trabalhos das sessões a que se referem os incisos I *usque* IV do artigo anterior, feita a chamada dos Vereadores, havendo número legal, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, o Presidente declarará aberta a sessão.

~~Parágrafo 1º – As sessões de que trata o *caput* deste artigo, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98 deste Regimento.~~

Parágrafo 1º – As sessões de que trata o Caput deste artigo, só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima da maioria simples dos Vereadores da casa.

Parágrafo 2º – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o Livro de Presença, até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

Parágrafo 3º – Quando o número de Vereadores não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até vinte minutos.

Parágrafo 4º – Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á à nova verificação de presença.

Parágrafo 5º – Não atingido o mínimo legal de presenças, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de ata que não dependerá de aprovação.

Parágrafo 6º – A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes parlamentares, indicados nos termos do artigo 5º, *in fine*, deste Regimento.

Art. 78 – A sessão da Câmara somente poderá ser suspensa, antes do término de seus trabalhos, por conveniência de:

I – manutenção da ordem;

II – práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara.

Parágrafo 1º – A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º – Não se computa o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

Art. 79 – No recinto do Plenário, durante as sessões a que se referem os incisos i **usque IV** do artigo 76 deste Regimento, somente serão admitidos:

I – os Vereadores;

II – os servidores da Câmara em serviço no local;

III – os jornalistas credenciados;

IV cidadãos especialmente convidados pela Mesa.

Parágrafo único – Os cidadãos recebidos em Plenário, nas sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 80 – As sessões ordinárias serão semanais e realizar-se-ão em dias e horas determinados em ato da Mesa, ouvido o Plenário.

Art. 80 – As Sessões ordinárias serão semanais e realizar-se-ão às 9h das segundas-feiras.

Art. 80 – As Sessões Ordinárias serão semanais e realizar-se-ão as 19 horas e 15 minutos das quintas-feiras. (*Alterado pela Resolução 04/2025*).

Parágrafo 1º – Serão realizadas, no mínimo 36 sessões ordinárias anuais.

Parágrafo 2º – Ocorrendo feriado no dia de sua realização, as sessões ordinárias efetivar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 81 – As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

I – Expediente, constituído de:

- a) Pequeno Expediente;
- b) Grande Expediente.

II – Ordem do Dia;

III – Comunicações Parlamentares.

Parágrafo 1º – As sessões ordinárias terão duração enquanto houver matéria a ser deliberada.

SUBSEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 82 – O Expediente dividir-se-á em Pequeno e Grande Expediente.

Art. 83 – O Pequeno Expediente destinar-se-á à:

I – leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

II – leitura do expediente recebido do Prefeito Municipal;

III – relação sumária do expediente recebido de diversos;

IV – leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:

- a) projetos de lei;
- b) projeto de resolução e de decretos legislativo;
- c) solicitações;
- d) requerimentos.

Parágrafo 1º – As proposições de iniciativa dos Vereadores deverão ser entregues até o início da sessão, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis.

Parágrafo 2º – Por solicitação dos interessados, serão dadas cópias dos documentos apresentados no Pequeno Expediente.

Parágrafo 3º – Durante o Pequeno Expediente, havendo tempo, qualquer Vereador poderá solicitar a palavra uma única vez por cinco minutos.

Art. 84 – O Grande Expediente destina-se aos pronunciamentos dos Vereadores inscritos para falar, em livro próprio, e será assim dividido:

I – dez minutos para cada Líder de bancada ou de bloco parlamentar falar ao final dos pronunciamentos dos demais Vereadores;

Parágrafo 1º – Perderá a vez de pronunciar-se o Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo 2º – O espaço destinado a cada Líder poderá ser cedido a outro Vereador da mesma bancada partidária ou do mesmo bloco parlamentar.

Parágrafo 3º – A ordem para uso da palavra será alternada de uma sessão para outra.

SUBSEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 85 – A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta.

~~Parágrafo 1º – A Ordem do Dia será iniciada com verificação de presença e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos Vereadores.~~

Parágrafo 1º - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, salvo as votações que dependerão de votação pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º – Não havendo **quorum** regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

Art. 86 – As matérias, a juízo do Presidente, serão incluídas na Ordem do Dia segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte ordem:

- I – matérias em regime especial;
- II – vetos e matérias em regime de urgência;
- III – matérias em regime de preferência;
- IV – matérias em redação final;
- V – matérias em turno único;
- VI – matérias em primeiro turno;
- VII – matérias em segundo turno;
- VIII – matérias em terceiro turno;
- IX – recursos.

Parágrafo 1º – O segundo Secretário procederá a leitura da matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º – Ao ser designado a Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar.

Parágrafo 3º – A disposição da matéria na Ordem do Dia, ressalvado o disposto no artigo 88 deste Regimento, somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 87 – A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída na Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres, lidos no expediente e distribuídos em avulso aos Vereadores.

Parágrafo único – As proposições que preencham os requisitos estabelecidos no **caput** deste artigo, serão dadas à Ordem do Dia da sessão subsequente, salvo requerimento de dispensa da interstício, aprovado pelo Plenário.

Art. 88 – Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

I – o veto, quando não deliberado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara;

II – a proposição de iniciativa do Prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberado pela Câmara no prazo de 45 dias de seu recebimento.

Art. 89 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará resumidamente a pauta dos trabalhos da sessão seguinte.

SUBSEÇÃO III DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 90 – Esgotada a Ordem do Dia, será concedido tempo de cinco minutos para cada Vereador inscrito para falar nas Comunicações Parlamentares.

Art. 91 – As Comunicações Parlamentares são destinadas à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único – A inscrição para falar nas Comunicações Parlamentares será feita em livro próprio.

Art. 92 – Encerrados os pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 93 – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, na forma estabelecida no artigo 95 deste Regimento.

Parágrafo 1º – As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de dois dias de sua realização e, no ato convocatório, encaminhar-se-ão cópias das matérias objeto da convocação.

Parágrafo 2º – Nas sessões extraordinárias não haverá expediente nem Comunicações Parlamentares, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias objeto da convocação.

Parágrafo 3º – As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 4º – Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

Art. 94 – A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados os Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo único – Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

Art. 95 – A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante:

I – pelo Presidente da Câmara;

II – pela Comissão Representativa da Câmara;

~~III – pela maioria absoluta dos Vereadores;~~

III – A requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal.

IV – pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Não sendo feita em sessão a comunicação da convocação será feita pessoalmente ao Vereador, mediante recibo.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 96 – As sessões solenes, para o registro de comemorações ou tributos de homenagens, serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara.

Parágrafo 1º – Nas sessões solenes, serão dispensadas a leitura da ata e verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento, não se aplicando o disposto no artigo 81 deste Regimento.

Parágrafo 2º – As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso da sede da Câmara.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 97 – As sessões especiais serão realizadas para os fins estabelecidos nos artigos 301 e 303 deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS DAS SESSÕES

~~**Art. 98** – A Câmara realizará sessões secretas por deliberação do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.~~

Art. 98 - Todas as votações na Câmara de Vereadores de Nova Laranjeiras serão Públicas e por voto aberto.

~~Parágrafo único – As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

~~Art. 99~~ O Presidente, para iniciar se a sessão secreta, fará sair do recinto do Plenário e demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, permanecendo apenas os Vereadores, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

~~Parágrafo 1º~~ Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou publicamente.

~~Parágrafo 2º~~ Antes de encerrar se a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública ou fixará prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.

~~Parágrafo 3º~~ Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa e recolhido ao arquivo.

~~Parágrafo 4º~~ Se a realização de sessão secreta interromper sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências regimentalmente previstas.

~~Art. 100~~ Somente os Vereadores deverão assistir às sessões secretas do Plenário.

~~Parágrafo único~~ As autoridades, quando convocadas, ou as testemunhas chamadas a depor participarão das sessões secretas apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO IV DA ATA

Art. 101 - Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá o padrão uniforme adotado pela Mesa.

~~Parágrafo 1º~~ - As atas serão lavradas em livro próprio, em ordem cronológica e recolhidas ao arquivo da Câmara.

~~Parágrafo 2º~~ - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

~~Parágrafo 3º~~ - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

~~Parágrafo 4º~~ - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

~~Parágrafo 5º~~ - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

~~Parágrafo 6º~~ - Não constará da ata resumo de pronunciamentos ou citação de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 102 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, no período de quarenta e oito horas antes da sessão.

~~Parágrafo 1º~~ Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

~~Parágrafo 2º~~ - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

~~Parágrafo 3º~~ - O pedido de retificação ou impugnação serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

~~Parágrafo 4º~~ - No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - na impugnação, lavrar-se-á nova ata;

II - na retificação, a mesma será incluída na ata de sessão em que ocorrer sua votação.

~~Parágrafo 5º~~ - A ata aprovada será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103 – Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 104 – São proposições do processo legislativo:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica do município, conforme dispõem os artigos 212 *usque* 216 deste Regimento;

II – projetos de:

- a) lei complementar;
- b) lei ordinária;
- c) resolução;
- d) decreto legislativo.

III – veto.

Parágrafo 1º – Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I – a emenda;

II – o substitutivo;

III – a solicitação;

IV – o requerimento;

V – o recurso;

VI – o parecer das Comissões, tratado nos artigos 63 *usque* 69 deste Regimento;

VII – a proposta de fiscalização e controle;

VIII – a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública, nos termos do inciso V do artigo 35 deste Regimento;

IX – a mensagem e matéria assemelhada;

X – a moção.

Parágrafo 2º – Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item.

Art. 105 – O Presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica e com este Regimento.

Parágrafo 1º – Pode o autor de proposição não aceita pelo Presidente recorrer ao Plenário da decisão.

Parágrafo 2º – A proposição que fizer referência a norma legislativa ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

Parágrafo 3º – A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quando necessário, para adequá-la às exigências do *caput* deste artigo.

Parágrafo 4º – Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua emenda, ou dele decorrente.

Art. 106 – A apresentação de proposição será feita:

I – à Mesa, para as proposições em geral;

II – ao Plenário, para os requerimentos a que se referem os incisos II, V, VI, VII e VIII do *caput* do artigo 140 e XII e XIII do *caput* do artigo 141 deste Regimento.

Art. 107 – A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

Parágrafo 1º – Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

Parágrafo 2º – O *quorum* para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas:

I – de cada Vereador, ou

II – quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando exclusivamente o número de Vereadores de sua bancada ou bloco parlamentar.

Art. 108 – A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

Parágrafo 1º – Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto no inciso XII do *caput* do artigo 141 deste Regimento.

Parágrafo 2º – No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

Parágrafo 3º – A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

Parágrafo 4º – A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser representada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Parágrafo 5º – Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadãos, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Art. 109 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que, no seu decorso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II – já aprovadas em primeiro turno;
- III – de iniciativa popular;
- IV – de iniciativa do Executivo.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Art. 110 – A Câmara exerce sua função legislativa, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante:

- I – projetos de:
 - a) lei complementar;
 - b) lei ordinária.

- II – projetos de resolução;
- III – projeto de decreto legislativo.

Art. 111 – A apresentação de projeto ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

- I – a Vereadores, individual ou coletivamente;
- II – à Mesa da Câmara;
- III – às Comissões da Câmara;
- IV – ao Prefeito Municipal;
- V – aos cidadãos.

Art. 112 – Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa, observado o disposto no **caput** do artigo 105 deste Regimento.

Parágrafo 1º – Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 105 deste Regimento.

Parágrafo 2º – A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

- I – redação com clareza, precisão e ordem lógica;
- II – divisão em artigos, cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;

III – desdobram-se:

- a) os artigos em parágrafos ou incisos;
- b) os parágrafos em incisos;
- c) os incisos em alíneas;
- d) as alíneas em itens.

IV – os parágrafos serão escritos por extenso ou representados pelo sinal §, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;

V – a expressão **Parágrafo único**, será sempre escrita por extenso;

VI – os incisos serão indicados por algarismos romanos;

VII – as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;

VIII – os itens serão indicados por algarismos árabicos;

IX – o agrupamento de:

- a) artigos, constitui a Seção;
- b) Seções, o Capítulo;
- c) Capítulos, o Título;
- d) Títulos, o Livro;
- e) Livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

Parágrafo 3º – Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Parágrafo 4º – O artigo que estabelecer a vigência da lei ou da resolução, indicará, também expressamente a legislação ou dispositivo que estão sendo revogados.

Art. 113 – Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completada sua instrução.

Art. 114 – Os projetos tramitam em três turnos com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o **quorum** exigido.

Art. 114 – Os Projetos de Lei, Decreto Legislativo e de Resolução terão dois turnos de discussão e votação, não podendo em hipótese alguma acontecer as duas votações na mesma sessão, podendo se for o caso de urgência da Lei e depois de votada pelos vereadores por maioria simples, ser aberta uma sessão em seguida do encerramento da 1ª e votada a Lei em segunda votação.

Parágrafo único – Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 115 – Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que tiver sido submetido, observado o disposto no artigo 151 deste Regimento.

SUBSEÇÃO I DOS PROJETOS DE LEI

Art. 116 – Destinam-se os projetos de lei a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 73 deste Regimento.

Art. 117 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 118 – Constituem matérias de lei complementar, além de outras previstas na Lei Orgânica, as seguintes:

I – Estatuto dos Servidores Municipais;

I – O processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

II – Código Tributário Municipal;

II – As formas de manifestação da Soberania Popular, Plebiscito, Referendum a Iniciativa Popular;

III – Código de Posturas;

III – As atribuições do Vice-Prefeito, além das constantes da Lei Orgânica do Município;

IV – Código de Edificações e Obras;

IV – A fixação dos prazos e os critérios de elaboração e Organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

V – zoneamento e uso do solo conforme Plano de Desenvolvimento do Município.

V – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI – Os critérios sobre:

a) a defesa do patrimônio municipal;

b) a aquisição de bem imóvel;

c) a alienação de bens municipais;

d) o uso especial de bem patrimonial do município por terceiros;

VII – Código Tributário do Município;

VIII – Código de Obras;

IX – Código de Posturas;

X – Lei instituidora do regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

XI – Lei instituidora da Guarda Municipal;

XII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 119 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa:

I – mediante proposta de dois terços dos vereadores;

II – por iniciativa do autor, nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 111 deste Regimento, aprovada por dois terços dos Vereadores.

SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 120 – Destinam-se a regular matérias da competência privativa da Câmara, nos termos do artigo 74 deste Regimento.

I – projetos de resolução, para as matérias da economia interna da Câmara ou de caráter político e administrativo;

II – projetos de decreto legislativo, para as matérias que tenham efeito externo.

Art. 121 – Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução e de decreto legislativo as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 122 – As resoluções e os decretos legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados, também, pelo Primeiro Secretário.

Art. 123 – A resolução e o decreto legislativo, aprovados e promulgados nos termos deste Regimento, tem eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO III DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO

Art. 124 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

Parágrafo 1º – Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

Parágrafo 2º – Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo 3º – Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.

Parágrafo 4º – Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

Parágrafo 5º – Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

Parágrafo 6º – Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Parágrafo 7º – Denomina-se emenda a redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 125 – As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I – por Vereador;

II – por Comissão, quando incorporada a parecer.

Parágrafo único – O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no Legislativo, através de mensagem aditiva.

Art. 126 – As emendas de Plenário serão apresentadas:

I – por qualquer Vereador, durante a discussão em primeiro turno;

II – durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão;

b) por um terço dos Vereadores ou por Líder que represente este número.

Parágrafo único – À redação final só serão permitidas emendas nos termos do parágrafo 7º do artigo 124 deste Regimento.

Art. 127 – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa:

~~I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos dos incisos do artigo 117 deste Regimento, ressalvado o disposto em seu inciso V;~~

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos dos incisos do artigo 117 deste Regimento, ressalvado o disposto nos incisos I, IV e V;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 128 – O Presidente da Câmara ou de comissão tem a faculdade de recusar emenda:

I – formulada de modo incorreto;

II – que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão; ou

III – que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo único – Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o **caput** deste artigo, será consultado o respectivo Plenário, que deliberará sobre a questão.

Art. 129 – Substitutivo é a proposição apresentada com sucedânea integral de outra.

Parágrafo único – Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

Art. 130 – Qualquer Vereador, toda vez que a proposição receber emendas ou substitutivo, poderá antes de iniciada a votação da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

Art. 131 – A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

SEÇÃO IV DAS SOLICITAÇÕES

Art. 132 – Solicitação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

Parágrafo 1º – As solicitações dividem-se em duas categorias:

I – simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 2º – As solicitações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos somente poderão ser apresentadas quando tratar de metas incluídas no plano plurianual ou na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 3º – Não é permitido dar a forma de solicitação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

Art. 133 – As solicitações serão lidas na hora do Expediente e despachadas pelo Presidente para encaminhamento, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º – A solicitação poderá ser discutida a pedido do autor ou de qualquer Vereador, caso em que será encaminhada à Ordem do Dia para ser discutida e votada.

Parágrafo 2º – O Presidente da Câmara, como fundamento no disposto no parágrafo 2º do artigo 155 deste Regimento, pode decidir pelo não encaminhamento da solicitação, comunicando a decisão ao autor da proposição.

Parágrafo 3º – O autor pode recorrer da decisão de que trata o parágrafo anterior, caso em que a matéria será encaminhada à Comissão competente, cujo parecer será deliberado pelo Plenário.

Parágrafo 4º – Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a Comissão terá o prazo de dez dias.

Art. 134 – As solicitações legislativas aprovadas serão encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para elaboração do respectivo projeto, observado o prazo estabelecido no parágrafo 4º do artigo anterior.

SEÇÃO V DOS REQUERIMENTOS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 135 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta Seção, por Vereador, Comissão, bancada partidária ou bloco parlamentar.

Parágrafo único – Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 136 – Os requerimentos independem de parecer das Comissões e classificam-se em:

I – quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II – quanto à maneira de formulá-los;

- a) verbais;
- b) escritos.

SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 137 – Serão verbais e despachados pelo Presidente independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra, quando o permita o Regimento;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VII – verificação de votação ou de presença;

VIII – informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;

X – declaração e encaminhamento de voto.

Art. 138 – Serão escritos e despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I – voto de pesar por falecimento;

II – retirada ou reformulação de parecer por parte da Comissão que o exarou;

III – juntada, retirada ou arquivamento de documentos;

IV – renúncia de membro da Mesa;

V – designação de Comissão Especial, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo 5º do artigo 61 deste Regimento;

VI – informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 139 – O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que trata esta subseção, salvo os que regimentalmente devam receber sua simples anuência.

SUBSEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 140 – Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – encerramento e dispensa de discussão;

II – pedido de vistas em processo em pauta;

III – inserção de documento em ata;

IV – discussão de uma proposição por partes;

V – votação por determinado processo;

VI – votação global ou parcelada;

VII – destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.

Parágrafo único – Não precede de discussão e encaminhamento de votação a deliberação dos requerimentos de que tratam os incisos do **caput** deste artigo.

Art. 141 – Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – votos de louvor, congratulações, aplausos, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio;

II – audiência de Comissão sobre assunto em pauta;

III – preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais não previstas nos incisos do parágrafo 1º do artigo 166 deste Regimento;

IV – informações ao Poder Executivo municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;

V – providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;

VI – constituição de Comissões Especiais, de Inquérito ou de representação, nos termos, respectivamente, dos artigos 47, 48 e 50 deste Regimento;

VII – destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;

VIII – remessa a determinada Comissão de processo despachado a outra;

IX – convocação de sessões extraordinárias, solenes e especiais;

X – realização de sessões secretas da Câmara, observado o disposto no **caput** do artigo 98 deste Regimento;

XI – recursos contra atos do Presidente da Câmara;

XII – retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;

XIII – adiamento de discussão e votação;

XIV – prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre proposições, nos termos do parágrafo 6º do artigo 61 deste Regimento;

XV – encaminhamento de moção, nos termos do parágrafo único do artigo 145.

Parágrafo 1º – Os requerimentos a que se refere os incisos do **caput** deste artigo, serão lidos no Expediente e, se nenhum Vereador, inclusive o autor, manifesta intenção de discuti-los, o silêncio importará em aprovação tácita.

Parágrafo 2º – Os requerimentos para os quais for solicitada discussão, serão encaminhadas à Ordem do Dia da mesma sessão e submetidos à deliberação do Plenário.

SUBSEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 – Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram à matéria em pauta.

Art. 143 – Os requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente a quem de direito.

Parágrafo único – Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 144 – As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único – O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

SEÇÃO VI DAS MOÇÕES

Art. 145 – Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único – A moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário.

SEÇÃO VII DO VETO

Art. 146 – O veto total ou parcial, depois de lido no Pequeno Expediente e publicado em avulso, será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Parágrafo 1º – O veto parcial abrange todo o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 2º – Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá em escrutínio secreto e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 3º – Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 4º – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º – Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Primeiro vice-presidente fazê-lo.

Parágrafo 6º – Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 147 – Se o Prefeito não se manifestar sobre o projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de 10 dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no parágrafo 5º do artigo anterior.

Art. 148 – Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

CAPÍTULO II DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SEÇÃO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 149 – Cada proposição terá curso próprio.

Art. 150 – A proposição, apresentada e lida perante o Plenário, será objeto de decisão:
I – do Presidente, nos termos dos artigos 137 e 138 deste Regimento;
II – da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quando a decisão for conclusiva;
III – do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único – Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de solicitações simples e de requerimentos.

Art. 151 – O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário de projeto rejeitado nos termos do artigo 115 deste Regimento, cabendo recurso de no mínimo um terço dos Vereadores contra a decisão das Comissões.

Parágrafo 1º – Não apresentado recurso ou improvido este, a proposição será arquivada definitivamente por despacho do Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º – Provado o recurso, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 152 – A proposição será anunciada no Expediente, logo que voltar das Comissões a que tenha sido submetida, publicada com os respectivos pareceres em avulsos e distribuídos aos Vereadores.

Art. 153 – Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 154 – As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de proposições que devam ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único – O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação no Plenário.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 155 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

Parágrafo 1º – Os avulsos de que trata o **caput** deste artigo serão distribuídos aos Vereadores.

Parágrafo 2º – O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 105 e os incisos do **caput** do artigo 128 deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

I – não estiver devidamente formalizada e em termos;

II – versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente constitucional;
- c) anti-regimental;
- d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;
- e) cujo conteúdo tenha sido objeto de requerimento ou de solicitação já aprovados nos últimos seis meses, salvo se no início de nova legislatura.

Parágrafo 3º – Na hipótese do parágrafo anterior e cumprido o disposto no parágrafo 1º do artigo 105 deste Regimento, a proposição voltará ao Presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.

Parágrafo 4º – Ocorrendo descumprimento do previsto na alínea “d” do inciso II do parágrafo 2º deste artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 156 – As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes formas:

I – terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de lei complementar.

II – terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas, as demais proposições.

Parágrafo 1º – O projeto de lei ordinária tramitará com a simples denominação de **Projeto de Lei**.

Parágrafo 2º – Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-á a sigla desta.

Parágrafo 3º A emenda que substituir integralmente o projeto terá a denominação de **Substitutivo**, nos termos do **caput** do artigo 129 deste Regimento.

Art. 157 – A distribuição das matérias, nos termos do **caput** do artigo 155 deste Regimento, dar-se-á observados os seguintes critérios:

I – o Presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa;

II – na hipótese prevista no inciso anterior, o Presidente determinará, de ofício ou a requerimento, a anexação da proposição à primeira apresentada;

III – a proposição será distribuída:

a) preferencialmente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

b) às Comissões de mérito, conforme o caso;

c) diretamente à Comissão que concluir pela necessidade de formalizar proposição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 65 deste Regimento, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

Parágrafo 1º – A remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio do Presidente da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Parágrafo 2º – A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pela Comissões e encaminhadas à Mesa.

Parágrafo 3º – Nenhuma proposição será distribuída a mais de duas Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o disposto na alínea “c” do inciso I do **caput** do artigo 47 deste Regimento.

Art. 158 – Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário;

II – o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III – o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no **caput** do artigo 61 deste Regimento.

Art. 159 – Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se qualquer Vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 160 – Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única.

Parágrafo único – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação comunicará aos autores das proposições de que trata o **caput** deste artigo, em caso de adoção de substitutivo, sua decisão, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 161 – As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a:

~~I – três turnos, para as proposições relacionadas no artigo 50 da Lei Orgânica do Município;~~

I – Os projetos de Lei, Decreto Legislativo e de Resolução terão dois turnos de discussão e votação.

~~II – dois turnos para as proposições que trata o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município;~~

II – Turno único, para as demais proposições;

~~III – turno único, para as demais proposições.~~

III - revogado

Art. 162 – Cada turno é constituído de discussão e votação.

SEÇÃO IV DO INTERSTÍCIO

Art. 163 – Os interstícios mínimos entre os turnos são de:

I – dez dias para proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

~~II – vinte e quatro horas para as demais proposições.~~

II – Vinte e quatro horas para as demais preposições, observadas a redação do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 164 – Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I – de tramitação especial, as proposições de que tratam os incisos do artigo 165 deste Regimento;

II – urgentes:

- a) as de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência;
- b) as que solicitam autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;
- c) as assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito;
- d) as quer ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário.

III – de tramitação com preferência:

- a) as proposições de iniciativa da Mesa, das Comissões, do Poder Executivo ou dos cidadãos;
- b) os projetos de leis complementares;
- c) os projetos de leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica.

IV – de tramitação ordinária, as proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

SUBSEÇÃO I DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL

Art. 165 – Serão submetidas à tramitação em regime especial, nos termos do Capítulo III deste Título, as seguintes proposições:

I – propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projetos de código e de estatuto;

III – projetos de lei do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

~~IV – projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência, sem a manifestação da Câmara até 45 dias de seu recebimento;~~

IV – Projetos de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência;

V – projetos de resolução dispondo sobre:

- a) remuneração dos Vereadores;
- b) fixação do número de Vereadores;
- c) modificação ou reformulação do Regimento Interno.

VI – projeto de decreto legislativo dispondo sobre a remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito.

Parágrafo único – Na hipótese do previsto no inciso IV do **caput** deste artigo, a urgência sobresta todas as demais matérias até ultimar-se a votação, consoante dispõe o inciso II do artigo 88 deste Regimento.

SUBSEÇÃO II DA URGÊNCIA

Art. 166 – Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

~~I – por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de 45 dias de seu recebimento;~~

I – Por solicitação do prefeito Municipal para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de 07 (sete) dias, de seu recebimento;

II – a requerimento escrito de Vereador, nos casos previstos nas alíneas “b” **usque “d”** do inciso II do artigo 164 deste Regimento.

Parágrafo 1º – O regime de urgência não dispensa:

I – distribuição da matéria, em avulsos, aos Vereadores;
~~H – parecer escrito das Comissões, nos casos previstos no parágrafo 3º do artigo 65 deste Regimento;~~

II – Parecer escrito das Comissões, nos casos previstos no Parágrafo 3º do art. 65 deste regimento, observado o art. 50, 51 e 56 da Lei Orgânica.

III – **quorum** para deliberação;

IV – os preceitos estabelecidos nos artigos 161 **usque** 163 deste Regimento.

Parágrafo 2º – A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

Parágrafo 3º – A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção da urgência, atenderá os preceitos contidos no artigo 108 deste Regimento.

Art. 167 – Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 168 – Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

Parágrafo 1º – Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, tem preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, aplicam-se as regras estabelecidas pelos incisos IV **usque** VIII do **caput** do artigo 86 deste Regimento.

Parágrafo 2º – Tem preferência absoluta os casos previstos no parágrafo único do artigo 165 deste Regimento e no parágrafo 3º de seu artigo 146.

Parágrafo 3º – Entre os projetos em tramitação ordinária, terão preferência sobre as demais as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes.

SEÇÃO VI DO DESTAQUE

Art. 169 – Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

Parágrafo 1º – Os requerimentos solicitando destaque serão verbais e dependerão do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º – Será automaticamente deferido pelo Presidente da Câmara o pedido de destaque solicitado, em requerimento escrito, por mais da metade dos Vereadores.

Art. 170 – São estabelecidas, em relação aos destiques, as seguintes regras:

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto se for aprovada.

Parágrafo único – Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

SEÇÃO VII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 171 – Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

- a) já tenha sido aprovado;
- b) tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvado o disposto no artigo 119 deste Regimento;
- c) tenha sido transformado em diploma legal.

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

III – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado ressalvados os destiques;

IV – a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de outro dispositivo já aprovados;

VI – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 172 – O Presidente da Câmara ou de Comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Art. 173 – A declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada aos respectivos Plenários.

Parágrafo único – A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada por determinação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII
DA DISCUSSÃO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 175 – Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

Parágrafo 1º – A nenhum Vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

Parágrafo 2º – Devem os Vereadores:

I – falar em pé e, quando impossibilitados de fazê-lo, requerer verbalmente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento, respectivamente, de **Sua ou Vossa Excelência** ou **Senhoria**.

Parágrafo 3º – O Presidente, na direção dos trabalhos, falará sentado de seu lugar na Mesa.

Art. 176 – A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votações a que for submetida.

Parágrafo 1º – A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

Parágrafo 2º – O Presidente aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 177 – A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 109 deste Regimento, terá sempre a discussão reaberta para a tramitação regimental.

Art. 178 – A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador.

Parágrafo único – A dispensa da discussão deverá ser requerida nos termos do inciso II do **caput** do artigo 140 deste Regimento, ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 179 – O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I – para comunicação importante à Câmara;

II – para recepção de visitantes;

III – para votação do requerimento de prorrogação da sessão;

IV – para atender pedido de palavra **pela ordem**, feito para propor questão de ordem.

SUBSEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

Art. 180 – O Vereador poderá usar a palavra em Plenário:

I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 84 deste Regimento;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – para encaminhar a votação, nos termos do artigo 201 deste Regimento;

VI – para levantar questão de ordem, nos termos do artigo 187 deste Regimento;

VII – para justificar a urgência de proposição, nos termos do artigo 166 deste Regimento;

VIII – para declarar seu voto, nos termos do artigo 204 deste Regimento;

IX – para Comunicação Parlamentar, na forma dos artigos 90 e 91 deste Regimento;

X – para apresentar requerimento, na forma dos artigos 137 e 140 deste Regimento;

Art. 181 – O Vereador que solicita a palavra poderá inicialmente declarar a que título se pronunciará, não podendo:

I – usar a palavra com finalidade diversa da alegada para a solicitar;

II – desviar-se da questão em debate;

III – falar sobre o vencido;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o tempo que lhe cabe;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 182 – Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição;

II – ao relator;

III – aos demais Vereadores, preferencialmente àqueles que tiverem maior relação com a matéria em debate.

Art. 183 – O primeiro signatário de projeto de iniciativa popular, ou quem for por ele indicado, falará defendendo a proposição, anteriormente aos vereadores inscritos para seu debate.

Parágrafo único – A sessão interrompe-se, no caso do **caput** deste artigo, transformando-se o Plenário, nesse momento, em Comissão Geral, sob a direção do Presidente da Câmara, para a realização de audiência pública.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

Art. 184 – Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo:

I – ao pronunciamento do orador; ou

II – à matéria em debate.

Parágrafo 1º – O aparte deve ser expresso em termos elevados e não pode exceder a um minuto.

Parágrafo 2º – O Vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.

Parágrafo 3º – Não se admite aparte:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelo;

III – a parecer oral;

IV – por ocasião de encaminhamento de votação;

V – quando o orador estiver suscitando questões de ordem;

VI – quando o orador declarar, de modo geral ou especial, que não admite aparte.

Parágrafo 4º – Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

SUBSEÇÃO IV DOS PRAZOS PARA O USO DA PALAVRA

Art. 185 – Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – um minuto para apartear;

II – dois minutos para falar em questão de ordem;

III – dois minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;

IV – cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

V – cinco minutos para exposição de urgência de proposição;

VI – cinco minutos para falar em Comunicação Parlamentar;

VII – dez minutos para discussão de requerimento ou solicitação, quando submetidos a debate;

VIII – trinta minutos para discussão de projeto.

Parágrafo 1º – Os prazos para falar no Expediente são estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 83 deste Regimento e em seu artigo 84.

Parágrafo 2º – Não prevalecem os prazos estabelecidos nos incisos do **caput** deste artigo, quando o Regimento expressamente determinar outros.

SUBSEÇÃO V DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 186 – A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a constituição ou a Lei Orgânica do Município, constitui questão de ordem.

Art. 187 – A questão de ordem será formulada, no prazo de dois minutos, com clareza e com a indicação do preceito que se pretenda elucidar.

Parágrafo 1º – Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, na questão de ordem, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra.

Parágrafo 2º – Durante a Ordem do Dia, somente poderá ser argüida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

Parágrafo 3º – O Vereador falará uma vez sobre a mesma questão de ordem.

Art. 188 – A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo pelo Presidente.

Parágrafo 1º – O Presidente não poderá negar a palavra ao Vereador que levantar questão de ordem, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo 2º – Para resolver questão de ordem sobre matéria constitucional ou relativa à Lei Orgânica, o Presidente da Câmara poderá ouvir a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 189 – Poderá o Vereador, em qualquer fase dos trabalhos da sessão, falar **pela ordem**, para reclamar observância de disposição regimental.

Art. 190 – As decisões de caráter normativo sobre questões de ordem, serão juntamente com estas, registradas em livro próprio e publicadas anualmente no final de cada sessão legislativa.

SUBSEÇÃO VI DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 191 – A discussão poderá ser adiada uma vez, a requerimento escrito de qualquer Vereador.

Art. 191 – A discussão poderá ser adiada uma vez, a requerimento escrito ou verbal de qualquer vereador.

Parágrafo único – A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I – ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requer;

II – prefixar o prazo de adiamento;

III – Prefixar o prazo de adiamento, que não poderá exceder a 07 (sete) dias;

III – não estar a proposição em regime de urgência.

SUBSEÇÃO VII DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 192 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – pela ausência de oradores;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Somente será permitido requerer-se, nos termos do inciso III do **caput** deste artigo, o encerramento da discussão após terem falado, no mínimo, dois Vereadores favoráveis e dois contrários à matéria, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

SEÇÃO IX DA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 – A votação completa o turno regimental da discussão e, também da tramitação.

Parágrafo 1º – As votações devem processar-se logo após o encerramento da discussão se houver **quorum**.

Parágrafo 2º – As votações somente se interrompem por falta de número.

Parágrafo 3º – Quando se esgotar o tempo regimental em sessão e a discussão de uma proposição já tenha sido encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 194 – O Vereador presente no Plenário não poderá escusar-se de votar, salvo:

~~I – na votação em processo nominal, quando poderá absolutar-se formalmente;~~

I - revogado

~~II – na votação de proposições que envolvam interesse individual ou familiar do Vereador.~~

~~Parágrafo 1º – O Presidente da Câmara votará em casos de empate e em matéria que exija maioria qualificada.~~

~~Parágrafo 2º – Em caso de empate em escrutínio secreto, proceder-se-á à nova votação, e, permanecendo o empate, a matéria fica prejudicada.~~

Parágrafo 2º - revogado

~~Parágrafo 3º – Os votos em branco, que ocorram nas votações secretas e as abstenções pelo processo de votação nominal, somente serão computados para efeito de **quorum**.~~

Parágrafo 3º - revogado

Art. 195 – Nas deliberações em primeiro turno:

I – a discussão far-se-á englobadamente;

II – a votação, artigo por artigo.

Parágrafo 1º – A discussão e a votação, em primeiro turno, poderão ser feitas por títulos, capítulos ou seções, a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º – As deliberações, nas demais fases, processar-se-ão englobadamente.

~~Parágrafo 3º – A votação de emendas e substitutivos antecederá à votação dos respectivos projetos.~~

Parágrafo 3º - A votação de emendas e substitutivos só poderá acontecer após a aprovação de primeiro turno dos projetos ou após a aprovação de Resoluções ou outra proposição que tenha apenas uma votação.

SUBSEÇÃO II DAS MODALIDADES E DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 196 – A votação poderá ser:

I – ostensiva, adotando-se um dos seguintes processos:

a) simbólico; ou

b) nominal.

~~II – secreta, por meio de cédulas.~~

II - revogado

Parágrafo único – Decidido, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será permitido para ela outro processo de votação.

Art. 197 – Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e os contrários a se levantarem.

Parágrafo 1º – Ao proclamar o resultado manifesto dos votos, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável ou contrariamente a proposição.

Parágrafo 2º – Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

Parágrafo 3º – Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 198 – O processo nominal será utilizado:

I – nos casos em que seja exigido **quorum** de maioria absoluta ou de dois terços para aprovação da matéria;

II – por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador;

III – quando houver pedido de verificação, nos termos do parágrafo 3º do artigo anterior.

Parágrafo 1º – O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Parágrafo 2º – Quando o Plenário não acatar requerimento de votação nominal será vedado reapresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.

Art. 199 – A votação nominal será feita pela chamada, devendo os Vereadores responder:

I – **SIM**, favoravelmente à proposição;

II – **NÃO**, contrariamente à proposição; ou.

~~III – **ABSTENHO-ME**.~~

III - revogado

~~Parágrafo único – O Presidente proclamará o resultado determinando contar o número de Vereadores que tenham votado **SIM**, dos que tenham votado **NÃO** e dos que se **ABSTIVERAM**.~~

Parágrafo Único – O presidente proclamará o resultado após contar o número de vereadores que tenham votado sim e dos que tenham votado não.

Art. 200 — A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, recolhida em urna à vista do Plenário, nos casos previstos no parágrafo 4º do artigo 21 deste Regimento.

Art. 200 - revogado

**SUBSEÇÃO II
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 201 – Anunciada uma votação o Vereador pode pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, nos termos do inciso X do artigo 137 deste Regimento.

Parágrafo único – A palavra para encaminhamento de votação será cedida preferencialmente ao autor da proposição, ao Relator e aos Líderes de bancada ou de bloco parlamentar.

**SUBSEÇÃO IV
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 202 — O adiamento da votação de qualquer proposição somente pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 202 – O adiamento da votação de qualquer proposição somente pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento escrito ou verbal feito por qualquer um dos vereadores presentes a sessão, desde que aprovado pelo plenário, por maioria simples.

Parágrafo 1º – O adiamento da votação pode ser solicitado para os seguintes fins:

I – audiência de Comissão que sobre a proposição não se tenha manifestado;

II – reexame da matéria por uma ou mais Comissões;

III – preenchimento de formalidade essencial;

IV – diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

Parágrafo 2º — O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, não podendo ser superior a três sessões.

Parágrafo 2º - O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, não podendo ser superior a 01 (uma) sessão, ou seja 07 (sete) dias.

Parágrafo 3º – Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

I – matéria em regime de urgência;

II – voto.

**SUBSEÇÃO V
DO PEDIDO DE VISTAS**

Art. 203 – Qualquer Vereador poderá pedir vistas sobre matéria em tramitação na Câmara, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

Parágrafo único – O pedido de vistas processar-se-á por requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

**SUBSEÇÃO VI
DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

Art. 204 – Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo 1º – Após a votação da proposição no seu todo, o Vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de dois minutos, mediante requerimento verbal nos termos do inciso X do artigo 137 deste Regimento.

Parágrafo 2º – Não será permitida a declaração de voto, quando o Vereador tenha, na mesma votação, usado da prerrogativa que lhe confere o artigo 201 deste Regimento.

**SEÇÃO X
DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL
SUBSEÇÃO I
DA REDAÇÃO DO VENCIDO**

Art. 205 – Terminada a votação em primeiro turno, se alterados, os projetos irão à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para redigir o vencido, ressalvado o disposto nos parágrafo 1º e 2º do artigo seguinte.

Parágrafo único – A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados, em primeiro turno, sem emendas.

SUBSEÇÃO II DA REDAÇÃO FINAL

Art. 206 – Ultimada a fase de votação, o projeto, com as respectivas emendas aprovadas, será encaminhado, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a elaboração de redação final, na conformidade com o deliberado pelo Plenário.

Parágrafo 1º – A Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia fará a redação final dos seguintes projetos de lei:

- I – do plano plurianual;
- II – das diretrizes orçamentárias;
- III – do orçamento anual.

Parágrafo 2º – Compete à Mesa elaborar a redação final dos projetos de resolução de sua iniciativa privativa, nos termos do inciso XVII do **caput** do artigo 24 deste Regimento, e dos que estabeleçam alterações regimentais.

Parágrafo 3º – As Comissões nos casos previstos no **caput** deste artigo e em seu parágrafo 1º, e a Mesa, nas hipóteses estabelecidas no parágrafo anterior:

- I – terão o prazo de três dias para elaboração da redação final;
- II – poderão apresentar, se necessário, emendas de redação;

Parágrafo 4º – Qualquer Vereador poderá requerer, por escrito, nos termos do inciso III do **caput** do artigo 141 deste Regimento, dispensa de interstício para que a redação final seja procedida pela Comissão competente ou pela Mesa, conforme o caso na mesma sessão.

Parágrafo 5º – Aceita a dispensa de interstício, o Presidente determinará à Comissão competente ou à Mesa que proceda, de imediato, à redação final e submetê-la-á à deliberação do Plenário na mesma sessão.

Parágrafo 6º – A redação final é a parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

Art. 207 – O projeto, com redação final elaborada por Comissão ou pela Mesa, ficará, pelo prazo de três dias, disponível para o exame dos Vereadores, ressalvado o disposto no parágrafo 5º do artigo anterior.

Parágrafo único – A redação final será discutida e votada na sessão imediata ao vencimento do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, observada sua ressalva.

Art. 208 – Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo 1º – Não havendo impugnação pelo Plenário, considerar-se-á aceita a correção.

Parágrafo 2º – Havendo recurso, caberá a decisão ao Plenário.

SEÇÃO XI DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO APROVADA

Art. 209 – A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou à promulgação, conforme o caso.

Parágrafo 1º – Tratando-se de projeto de lei, a proposição será encaminhada em autógrafo à sanção, no prazo máximo de dez dias úteis de sua aprovação.

Parágrafo 2º – Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

Parágrafo 3º – As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 210 – O voto não mantido pela Câmara cumpre o processo estabelecido pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 146 deste Regimento.

SEÇÃO XII DA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA

Art. 211 – Poderão ser apreciados conclusivamente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do inciso II do *caput* do artigo 35 deste Regimento e de seu parágrafo 1º, os projetos de decreto legislativo destinados a:

I – conceder autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;
II – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

Parágrafo 1º – Encerrada a apreciação conclusiva pela Comissão, a proposição e respectivo parecer serão publicados em avulsos e remetidos à Mesa para serem comunicados ao Plenário na sessão imediatamente posterior ao seu encaminhamento.

Parágrafo 2º – Se, na sessão indicada no parágrafo anterior, um terço dos Vereadores interpuser recurso ao Plenário parta a matéria ser por ele apreciada, o Presidente submetê-lo-á à deliberação.

Parágrafo 3º – Não apresentado recurso ou improvido este, a matéria será promulgada ou arquivada, conforme o caso.

Parágrafo 4º – Provido o recurso, a proposição cumprirá a tramitação regimental.

CAPÍTULO III
DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS
SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
SEÇÃO I
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 212 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terços, no mínimo, dos Vereadores;
II – do Prefeito Municipal;
III – de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.
IV – da mesa Diretiva.

Parágrafo único – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 213 – A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, recebida pela Mesa, será numerada e publicada em avulsos para serem distribuídas aos Vereadores.

Parágrafo 1º – Distribuídos os avulsos, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para cumprimento do que dispõe o inciso II do *caput* do artigo 40 deste Regimento.

Parágrafo 2º – Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta de emenda, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.

Art. 214 – Admitida a proposta, o Presidente designará, nos termos da alínea “a” do inciso I do *caput* do artigo 47 deste Regimento, Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias úteis, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

Art. 214 – Admitida a proposta, o presidente designará, nos termos da alínea “a” do inciso I do Caput do artigo 47 deste regimento, Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

Parágrafo 1º – Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Vereadores exigido para apresentação da proposta, nos primeiros dez dias úteis do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

Parágrafo 2º – Após a publicação do parecer e num interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

Parágrafo 2º - Após a publicação do parecer e num interstício de 01 (uma) sessão, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

Parágrafo 3º – A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores, em votação nominal.

Art. 215 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 215 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, com exceção se a mesma for assinada por dois terços dos Vereadores.

Art. 216 – Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, o que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL,
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 217 – Qualquer um dos projetos de que trata esta Seção, quando enviado à Câmara pelo Prefeito Municipal, será distribuído em avulsos aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia para, no prazo de trinta dias, receber parecer.

Parágrafo 1º – Da discussão e da votação do projeto na Comissão poderão participar, com direito a voz, os Líderes de bancada partidária ou de bloco parlamentar.

Parágrafo 2º – ~~Nos primeiros quinze dias do prazo previsto no caput deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.~~

Parágrafo 2º - Após a primeira votação e aprovação dos projetos da seção II, abrirá prazo de 05 (cinco) dias para entrada de emendas aos referidos projetos.

Parágrafo 3º – Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão proferirá despacho de recebimento de emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos, dando publicidade às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

Parágrafo 4º – Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá quarenta e oito horas para decidir.

Parágrafo 5º – Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator, para seu parecer.

Art. 218 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros e omissões;
- b) os dispositivos do projeto de lei.

Art. 219 – As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 220 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere esta Seção, enquanto não for iniciada, na Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo único – A mensagem será encaminhada à Comissão, para parecer, e distribuída em avulsos aos Vereadores.

Art. 221 – Enviado à Mesa, o parecer aprovado pela Comissão será publicado em avulsos, incluindo-se o respectivo projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser apreciado em primeiro turno pelo Plenário.

Parágrafo único – Voltará o processo à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, aprovado em primeiro turno, para a redação do vencido.

Art. 222 – As sessões em que estiver em pauta o projeto terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria.

Parágrafo único – As sessões de que trata o **caput** deste artigo, serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da matéria.

Art. 223 – Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo, em especial as estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º e no parágrafo 1º do artigo 206 deste Regimento.

Parágrafo único – O veto ao Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

Art. 224 – A Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, em atendimento à norma constitucional de assegurar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, promoverá audiências públicas para discutir com a comunidade os projetos de lei mencionados no artigo anterior, na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 224 A – Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE CÓDIGOS E DE ESTATUTOS

Art. 225 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a questão tratada.

Art. 226 – Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinadores que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

Art. 227 – Os projetos de Códigos e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados em avulsos e distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão Especial constituída nos termos da alínea “b” do inciso I do *caput* do artigo 47 deste Regimento.

Parágrafo 1º – Durante o prazo de vinte dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

Parágrafo 2º – A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista sobre a matéria, inclusive de Comissão Permanente.

Parágrafo 3º – Vencido o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, a Comissão terá o prazo de vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

Parágrafo 4º – Decorrido o prazo, ou antes se a Comissão antecipar o seu parecer, o processo entrará para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 228 – O processo, no primeiro turno, será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º – Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à Comissão Especial para incorporação de emendas aprovadas.

Parágrafo 2º – Cumprido o que preceitua o parágrafo anterior, o processo segue a tramitação regimental das demais proposições.

Parágrafo 3º – Não cabe ao Prefeito pedido de urgência para apreciação de projetos de códigos.

SEÇÃO IV DO PLANO DIRETOR

Art. 229 – A tramitação do Plano Diretor obedecerá ao disposto na Seção anterior.

Parágrafo único – A Comissão Especial promoverá audiências públicas para a discussão do Plano Diretor, integrante do planejamento municipal, com as entidades representativas da comunidade.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 230 – A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de 45 dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, submeter-se-á ao disposto no parágrafo único do artigo 165 deste Regimento.

Art. 230 – A apreciação de projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de 07 (sete) dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, submeter-se-á ao disposto no Parágrafo único do artigo 165, observando os art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º – A solicitação de regime urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento aplicando-se a partir do pedido o disposto no *caput* deste artigo.

~~Parágrafo 2º – Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de lei complementar.~~

Parágrafo 2º - revogado

SEÇÃO VI DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 231 – A Câmara fixará a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal.

Parágrafo 1º – À Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia incumbe elaborar projeto de decreto legislativo ou de resolução sobre a matéria a que se refere o **caput** deste artigo, até cento e oitenta dias anteriores à realização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo 2º – O projeto de que trata o parágrafo anterior, será publicado em avulsos para serem distribuídos aos Vereadores que terão o prazo de até trinta dias, após sua distribuição, para apresentação de emendas junto à Comissão.

Parágrafo 3º – Segue a matéria, cumpridas as normas deste artigo, a tramitação dos demais projetos de resolução.

SEÇÃO VII DO PROJETO DE FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 232 – O número de Vereadores será proporcional à população do Município, na forma do inciso IV do artigo 16 da Constituição Estadual.

Parágrafo 1º – O número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

Parágrafo 2º – A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, editada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados fornecidos pelo órgão competente.

Art. 233 – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, verificada a alteração do número de habitantes do Município, nos termos do parágrafo 2º do **caput** do artigo anterior, elaborará projeto de resolução alterando o número de Vereadores da Câmara.

Parágrafo 1º – A Comissão deverá apresentar à Mesa o projeto de resolução até o dia três de março do ano em que se realizam as eleições municipais.

Parágrafo 2º – O projeto, observado o disposto nesta Seção, deverá cumprir a tramitação regimental das demais proposições.

SEÇÃO VIII DO REGIMENTO INTERNO

Art. 234 – O Regimento Interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução de iniciativa de Vereador, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial, para esta finalidade criada, ou da Mesa.

Parágrafo 1º – Lido em Plenário, o projeto será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo no prazo de cinco dias.

Parágrafo 2º – Acatado pela Mesa, o projeto será publicado e distribuído em avulsos aos Vereadores, para apresentação de emendas, no prazo máximo de dez dias de sua distribuição.

Parágrafo 3º – A redação do vencido e a redação final do projeto cabe à Mesa.

Parágrafo 4º – Não se aplica ao projeto de iniciativa da Mesa o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 5º – A apresentação do projeto de modificação ou reformulação do Regimento Interno obedecerá às normas regimentais para os demais projetos de resolução, ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 235 – A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno, juntamente com as decisões de caráter normativo sobre questões de ordem, nos termos do artigo 190 deste Regimento.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 236 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, observadas as normas legais.

Parágrafo 1º – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 2º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 3º – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Art. 237 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º – Compete à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia a coordenação do sistema de controle interno da Câmara.

Parágrafo 2º – A Comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade, dela dará ciência à Mesa, ao Plenário e ao Tribunal de Contas.

Art. 238 – Compete às Comissões Permanentes da Câmara, em articulação com a Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, sob a coordenação desta exercer o acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, incluídas as autarquias as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO X DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 239 – O Prefeito prestará à Câmara contas anuais da administração municipal, em seus aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, devidamente instruídas com parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 240 – As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, juntamente com o balanço, serão enviadas ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte.

Parágrafo 1º – O julgamento das contas far-se-á no prazo máximo de noventa dias do recebimento do parecer pela Câmara, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 236 deste Regimento.

Parágrafo 2º – O prazo de que trata o parágrafo anterior, não corre no recesso.

Parágrafo 3º – É nulo o julgamento das contas do Prefeito e da Câmara pelo Legislativo, quando o Tribunal de Contas não tenha exarado parecer prévio.

Art. 241 – A Mesa da Câmara deverá enviar suas contas ao Executivo até 1º de março de exercício seguinte para encaminhamento, juntamente com as contas do Prefeito, ao Tribunal de Contas.

Art. 242 – O Presidente, recebido o parecer do tribunal de contas, independentemente da leitura em Plenário, fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, aos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, que terá o prazo de vinte dias para opinar sobre as contas do Município.

Parágrafo 1º – Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, a Comissão apresentará ao Plenário projeto de decreto legislativo sobre a prestação de contas.

Parágrafo 2º – Até quinze dias após o recebimento do processo, a Comissão receberá dos Vereadores pedidos, por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

Parágrafo 3º – Pode a Comissão, para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclamar pontos constantes da prestação de contas:

I – vistoriar documentos nas repartições da Prefeitura;

II – solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Parágrafo 4º – Cabe ao Vereador o direito de acompanhar os trabalhos da Comissão, durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.

Art. 243 – As sessões em que estiver em pauta o projeto de decreto legislativo a que se refere o parágrafo 1º do artigo anterior, terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria.

Parágrafo 1º – As sessões prorrogadas, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação a matéria.

Parágrafo 2º – Vencido o prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 240 deste Regimento, sem a deliberação do Plenário sobre as contas, a Câmara funcionará em reuniões extraordinárias até que se ultime a votação do respectivo projeto de resolução.

Art. 244 – O projeto de decreto legislativo, contrário ao Parecer do Tribunal de Contas, deverá expressar os motivos da discordância.

Art. 245 – Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 246 – As decisões da Câmara sobre as contas da Mesa deverão ser publicadas na forma da lei.

SEÇÃO XI DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 247 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou se omitam no seu exercício, mediante resolução, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 248 – O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, com circunstaciada fundamentação sobre as irregularidades cometidas, necessariamente lidas em Plenário por qualquer de seus signatários.

Art. 249 – Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Especial, nos termos regimentais.

Parágrafo 1º – Concluindo a Comissão Especial pela procedência das acusações, apresentará projeto de resolução tratando da destituição de membros da Mesa.

Parágrafo 2º – Se o parecer da Comissão Especial concluir pela improcedência das acusações, será ele apreciado pelo Plenário, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – à remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

Parágrafo 3º – Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação elaborará, dentro de quarenta e oito horas de deliberação pelo Plenário, projeto de resolução dispendo sobre a destituição do acusado ou acusados.

Art. 250 – Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir a matéria de que trata esta Seção, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º – O Relator e o acusado ou acusados poderão usar da palavra por sessenta minutos, sendo-lhes vedada a cessão do tempo.

Parágrafo 2º – A preferência na discussão será dada, respectivamente, ao Relator e ao acusado ou acusados.

Art. 251 – O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos deste órgão da Câmara, enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Especial ou projeto de resolução respectivo, estando igualmente impedido de votar no processo.

Parágrafo único – Havendo o envolvimento de todos os componentes da Mesa, presidirá os trabalhos o Vereador mais idoso entre os demais membros da Câmara.

Art. 252 – Aprovado o projeto, a resolução será promulgada e mandada à publicação pelo Presidente em exercício na sessão em que for definitivamente aprovada a proposição.

**TÍTULO VI
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 253 – O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

- I – apresentar proposição em geral;
- II – discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, salvo impedimentos regimentais;
- III – integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- IV – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo Municipal;
- V – fazer uso da palavra;
- VI – integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;
- VII – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;
- VIII – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 254 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 255 – O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda.

Art. 256 – O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos de Secretário ou Assessor municipal, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Parágrafo Único – O Vereador uma vez investido nos cargos definidos no Caput deste art. Poderão escolher quais dos subsídios iram receberem, se o do cargo na Administração ou o subsídio de Vereador.

Art. 257 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre:

- I – informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato;
- II – pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

**CAPÍTULO II
DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 258 – Os Vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público.
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior, salvo os cargos de Secretário ou Assessor municipal;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior;
 - d) ser titulares de mais de uma cargo ou mandato público eletivo.

Art. 259 – O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Art. 259 - revogado

**CAPÍTULO III
DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 260 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 258 deste Regimento;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que não residir no município;

VIII – que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada, nos termos da parágrafo 6º do artigo 6º deste Regimento.

~~Parágrafo 1º – Nos casos dos incisos I, II e do VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

~~Parágrafo 1º - Nos casos do inciso I, II, III, VII e VIII do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto, por maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

~~Parágrafo 2º – Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

~~Parágrafo 2º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, após recebimento de documentos que comprovem a veracidade dos fatos, assegurada ampla defesa, devendo o prazo para definir a perda não passar de 30 (trinta) dias após o recebimento da denúncia.~~

~~Parágrafo 3º – A representação, nos casos dos inciso I, II e VI do caput deste artigo, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:~~

I – recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de vinte dias para apresentar defesa e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão indicará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo;

III – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de vinte dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV – procedente a representação, a Comissão elaborará projeto de resolução no sentido da perda do mandato, submetendo-o à deliberação do Plenário nos termos do processo legislativo definido neste Regimento.

Art. 261 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Secretário ou Assessor municipal;

II – licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I *usque* III do artigo 264 deste Regimento.

Art. 262 – Extingue-se o mandato:

I – por falecimento;

II – por renúncia formalizada.

~~Parágrafo 1º – A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irretratável depois de lida no Pequeno Expediente da sessão imediatamente subsequente ao pedido.~~

~~Parágrafo 2º – O Presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.~~

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 263 – As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I – extinção de mandato, nos termos do artigo anterior;

II – perda de mandato, conforme dispõe o artigo 260 deste Regimento.

CAPÍTULO V DA LICENÇA

Art. 264 – O Vereador poderá obter licença:

I – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – por motivo de doença comprovada;

III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – para investidura em cargo de Secretário ou Assessor municipal.

~~Parágrafo 1º – Licenciado pelos motivos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, o Vereador fará jus à sua remuneração como se em exercício do mandato estivesse.~~

Parágrafo 1º- Licenciado pelo motivo de que trata o inciso I do caput deste artigo, o vereador fará jus a sua remuneração como se em exercício do mandato estivesse.

Parágrafo 2º – Na hipótese do inciso IV do **caput** deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido e será considerado automaticamente licenciado, observado o disposto no artigo 256 deste Regimento.

Parágrafo 3º – Não se processará à convocação de Suplente nos casos de licença inferiores a trinta dias.

~~Parágrafo 4º – O Vereador licenciado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo concedido para a licença.~~

Parágrafo 4º - revogado

Art. 265 – As licenças serão concedidas, mediante requerimento fundamentado do interessado, por:

I – ato da Mesa, no caso de licença por motivo de doença comprovada;

II – resolução, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do **caput** do artigo anterior.

Parágrafo único – No caso de investidura, cumpre-se o que dispõe o parágrafo 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 266 – A Mesa convocará o Suplente de Vereador, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do artigo 264 deste Regimento, nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular nos cargos definidos no inciso I do artigo 261 deste Regimento;

III – licenças previstas nos incisos II *usque* IV do **caput** do artigo 264 deste Regimento.

Parágrafo 1º – Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

Parágrafo 2º – O Suplente convocado, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá tomar posse no prazo máximo de dez dias da convocação, prestando compromisso na primeira sessão da Câmara após a posse.

Parágrafo 3º – Será considerado renunciante o Suplente convocado que não cumprir, salvo motivo justificado aceito pelo Plenário, o que preceitua o parágrafo anterior, devendo a Câmara convocar o Suplente imediato.

Parágrafo 4º – O Suplente de Vereador, quando convocado para substituição temporária, não poderá ser escolhido para cargos da Mesa.

Art. 267 – Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral por solicitação do Presidente da Câmara, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO VII DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 268 – O exercício da vereança por Servidor público obedecerá ao disposto nos incisos III, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 269 – O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito ao processo e às penalidades previstas neste Regimento.

Parágrafo 1º – Constituem penalidades:

I – censura;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato.

Parágrafo 2º – Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

Parágrafo 3º – É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 270 – A censura será verbal ou escrita.

Parágrafo 1º – A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

Parágrafo 2º – A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão.

Art. 271 – Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debates, deliberações ou documentos que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos.

~~Parágrafo 1º – Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.~~

Parágrafo 1º - Nos casos previstos nos incisos do caput deste art., a penalidade será aplicada pelo Plenário com voto aberto e por maioria simples, assegurado ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Parágrafo 2º – A perda do mandato de Vereador, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, dar-se-á na forma do parágrafo 3º do artigo 260 deste Regimento.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 273 – Os serviços administrativos da Câmara organizar-se-ão por regulamento específico, baixado mediante resolução, nos termos das alíneas do inciso III do artigo 74 deste Regimento.

Parágrafo 1º – Os serviços administrativos ficarão sob a coordenação da Diretoria Geral da Câmara, subordinada diretamente à Mesa.

Parágrafo 2º – Cabe à Mesa expedir normas ou instruções complementares ao regulamento de que trata o **caput** deste artigo, considerado parte integrante deste Regimento.

CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 274 – O controle interno da Câmara será exercido nos termos do artigo 237 e parágrafos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 275 – A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas instalações da Câmara e nas adjacências sob sua administração.

Art. 276 – Compete privativamente à Mesa dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara.

Parágrafo único – Pode a Mesa, através do Presidente, solicitar força necessária à manutenção da ordem.

Art. 277 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – se apresente decentemente trajado;
- II – se mantenha em silêncio, durante os trabalhos;
- III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- IV – atenda as determinações da Mesa;
- V – não interpele os Vereadores, em sessão;
- VI – cumpra o que preceitua o artigo 279 deste Regimento.

Parágrafo único – pela inobservância das exigências formuladas nos incisos do **caput** deste artigo, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 278 – Se, no recinto do Plenário, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo único – Se não houver flagrante, no caso previsto no **caput** deste artigo, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente para a instauração do inquérito respectivo.

Art. 279 – É proibido o porte de arma, excetuados os membros da segurança, no recinto da Câmara.

CAPÍTULO IV DO USO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA PELA COMUNIDADE

Art. 280 – Pode o Presidente da Câmara autorizar, resguardados prioritariamente os trabalhos legislativos, o uso das dependências internas e externas da Casa por segmentos organizados da comunidade, para a realização de manifestações públicas, conferências, debates, palestras, seminários ou exposições.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CAPÍTULO I DA SOBERANIA POPULAR

Art. 281 – A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular, nos termos dos artigos 285 **usque** 287 deste Regimento.

SEÇÃO I DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 282 – O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

Parágrafo 1º – O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de decreto legislativo, deliberando sobre requerimento apresentado:

- I – por um mínimo de cinco por cento do eleitorado do Município;
- II – pelo Prefeito Municipal;
- III – pela Terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

Parágrafo 2º – Independente de requerimento a convocação de plebiscito para decidir sobre a criação e supressão de distritos.

Parágrafo 3º – É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 283 – O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único – A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por decreto legislativo, atendendo requerimento encaminhado nos termos do parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 284 – Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes nesta Seção.

Parágrafo 1º – Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do artigo 282 deste Regimento.

Parágrafo 2º – A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

Parágrafo 3º – O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

Parágrafo 4º – A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

SEÇÃO II DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI

Art. 285 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairro ou de distritos, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal.

Parágrafo 1º – A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular será formulada em listas de assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor.

Parágrafo 2º – Será lícito a entidades da sociedade civil, em número nunca inferior a dez, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

Parágrafo 3º – O projeto deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara, cumpridas as exigências estabelecidas num dos parágrafos anteriores.

Art. 286 – O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

Parágrafo 1º – Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado.

Parágrafo 2º – Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, observado, neste caso, o disposto no parágrafo 3º do artigo 105 deste Regimento.

Parágrafo 3º – A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo 4º – A Comissão competente ouvirá em audiência pública os interessados, nos termos do disposto no Capítulo seguinte.

Parágrafo 5º – A Câmara deverá manifestar-se conclusivamente pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição do projeto de lei de iniciativa popular.

SEÇÃO III DA PROPOSTA POPULAR DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 287 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta encaminhada por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, nos termos do inciso III do *caput* do artigo 212 deste Regimento.

Parágrafo único – Aplicam-se ao encaminhamento e à tramitação de proposta popular de emenda à Lei Orgânica, no que couber, as normas estabelecidas na Seção anterior e nos artigos 212 *usque* 216 deste Regimento.

CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 288 – Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse

público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou por solicitação de entidade interessada.

I – proposição de iniciativa popular;

II – projetos de lei referentes ao planejamento municipal, principalmente, os:

- a) do plano diretor;
- b) do plano plurianual;
- c) das diretrizes orçamentárias;
- d) do orçamento anual.

Art. 289 – A Comissão, aprovada a realização de audiência pública ou no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior, selecionará para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao seu Presidente expedir os convites.

Parágrafo 1º – Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

Parágrafo 2º – O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis e juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

Parágrafo 3º – Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou pedir-lhe que se retire do recinto.

Parágrafo 4º – A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

Parágrafo 5º – Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

Art. 290 – Da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO GERAL

Art. 291 – O Plenário transformar-se-á em Comissão Geral, sob a presidência do Presidente da Câmara, para audiência pública com a comunidade:

I – no caso previsto no parágrafo único do artigo 183 deste Regimento, na discussão das seguintes proposições de iniciativa popular:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projeto de lei.

II – a fim de discutir com segmentos organizados assuntos de interesse público relevante, independente da realização de sessão da Câmara.

Parágrafo 1º – A transformação prevista no inciso I do **caput** deste artigo é automática e independe de solicitação.

Parágrafo 2º – A solicitação para transformação do Plenário em Comissão Geral, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, submetida à deliberação do colegiado soberano, será apresentada à Mesa por, pelo menos:

I – cinco entidades representativas da comunidade, encabeçando lista com, no mínimo, cem assinaturas de eleitores do Município;

II – um terço dos Vereadores;

III – uma Comissão Permanente.

Parágrafo 3º – Aplica-se, no que couber, à realização de audiência pública pela Comissão Geral o disposto no Capítulo anterior.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE POPULAR

Art. 292 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único – As contas estarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO V
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS
FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 293 – As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, desde que:

- I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;
- II – o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo 1º – O membro da Comissão ou da Mesa a que for distribuído o processo, apresentará relatório do qual dará ciência aos interessados.

Parágrafo 2º – A representação de partido político, nos termos do parágrafo 2º do artigo 260 deste Regimento, cumpre tramitação própria, regimentalmente definida.

Art. 294 – Todos têm direito de receber da Câmara, através da Mesa, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 295 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, através da Câmara, denunciar formalmente irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 296 – A participação da sociedade civil poderá ser exercida, também através do fornecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades técnico-científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único – Os subsídios apresentados pela sociedade civil serão examinados por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida em documento encaminhado.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS
CAPÍTULO I
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 297 – A Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á na data e com o objetivo estabelecido no inciso II do artigo 4º deste Regimento.

Parágrafo 1º – O Presidente da Câmara, aberta a sessão solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, designará Comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los ao Plenário.

Parágrafo 2º – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º – A posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos será procedida pela Câmara empossada em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 298 – O Prefeito prestará o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR A LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

Parágrafo único – Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 299 – Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores deste Capítulo, no que couber.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 300 – Os titulares dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

Parágrafo 1º – A convocação dependerá de requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, devendo indicar os assuntos que serão formulados ao servidor convocado.

Parágrafo 2º – Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao Prefeito dando ciência da convocação e estabelecendo dia e horário para o comparecimento do servidor convocado.

Art. 301 – A Câmara Municipal, no dia e hora de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior, reunir-se-á em sessão especial com o fim único de ouvir o titular convocado.

Parágrafo 1º – Aberta a sessão, o Presidente concederá a palavra ao Vereador autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

Parágrafo 2º – Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor do prazo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes ao tema específico.

Parágrafo 3º – Os Vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado, devendo restringir-se à matéria em debate.

CAPÍTULO III DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 302 – A requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos Vereadores, a Câmara Municipal poderá convidar autoridades ligadas à administração pública para falarem sobre matéria de interesse do Município.

Art. 303 – Aceito o convite pela autoridade, a Presidência convocará sessão especial para ouvi-la.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão a esta sessão, no que couber, as normas estabelecidas nos parágrafos 1º *usque* 3º do artigo 301 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO E DE DOCUMENTOS

Art. 304 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações e documentos que as esclareçam, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

Parágrafo 1º – As informações serão solicitadas por qualquer Vereador, em requerimento escrito nos termos do inciso IV do artigo 141 deste Regimento.

Parágrafo 2º – O Prefeito terá o prazo máximo de trinta dias para prestar as informações requeridas pela Câmara e enviar-lhe os documentos solicitados.

Parágrafo 3º – As providências a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser formuladas por Comissão da Câmara, nos termos do inciso VII do *caput* do artigo 35 deste Regimento.

Parágrafo 4º – Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo de que trata o parágrafo anterior, sendo o pedido submetido à deliberação do Plenário.

Art. 305 – Os pedidos de informações e de envio de documentos poderão ser reiteradas, pelo mesmo processo regimental, desde que o teor da resposta não satisfaça ao autor da proposição.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 306 – Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão do Presidente sobre:

I – questão de ordem; ou

II – recebimento de proposição de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º – A decisão do Presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

Parágrafo 2º – O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, da decisão, através de requerimento escrito.

Parágrafo 3º – O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Parágrafo 4º – Dentro do prazo improrrogável de dois dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto.

Parágrafo 5º – O recurso, juntamente com o parecer emitido, será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo.

Parágrafo 6º – O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

Parágrafo 7º – Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 307 – Nos dias de sessão, deverão ser hasteadas, no edifício da Câmara e na Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Art. 308 – Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

Parágrafo 1º – Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo 2º – Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 309 – É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara.

Art. 310 – A Câmara Municipal fixará, por resolução específica, tornando-se parte deste Regimento, os critérios para concessão de honrarias e conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, à Democracia ou ao povo brasileiro.

Art. 311 – A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

I – emenda à Lei Orgânica do Município;

II – resolução e decreto legislativo;

III – lei promulgada nos termos do parágrafo 5º do artigo 146 deste Regimento e de seu artigo 147;

IV – atos referentes a:

- a) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;
- c) aprovação de regulamentos;
- d) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores da Câmara;
- e) edital de licitação.

Parágrafo 1º – Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

Parágrafo 2º – Publicar-se-á, por qualquer meio de divulgação, diariamente, o movimento do caixa do dia anterior.

Parágrafo 3º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 312 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 11 de setembro de 2014.

MESA DIRETIVA

ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente

ANGELO KAVIGTANH RUFINO
Vice – Presidente

JOSE LUIZ WITTMANN
1º Secretario

LUIS CARLOS DUFECK
2º Secretario

VEREADORES

Elvio Schafranski
Argemiro Lorençatto
Soeli Trocki
Gabriel da Veiga Espindola
Erna Muller Gomes
REGIMENTO INTERNO ORIGINÁRIA

IDALINO PROVIN – Presidente; NILTO RHEINHEIMER – Relator; ALCIR LEAL TERRES, ANTÔNIO PRUDENTE, ARTUR SCHEFFER, GILDO PETRÓ, IVANI CARELLI, JOÃO ANTONIO WOLFF E ORACIDES ANTUNES BORBA - Vereadores.